



REPÚBLICA DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXVI — 78º DA REPÚBLICA — NUM. 21.204 — BELÉM — Sexta-feira, 9 de Fevereiro de 1968

Governo do Estado

Governador
Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES
Vice-Governador
Dr. JOAO RENATO FRANCO
Chefe do Gabinete Civil
Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO
Chefe do Gabinete Militar
Ten. Cel. WALTER SILVA
Secretário de Estado de Governo
Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado do Interior e Justiça
Dr. RICARDO BORGES FILHO
Secretário de Estado de Finanças
Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES RÊGO
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Secretário de Estado de Saúde Pública
Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Agricultura
Eng. Agr. WALMIR HUGO DOS SANTOS
Secretário de Estado de Segurança Pública
Dr. JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MACHADO
Departamento do Serviço Público
Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

Poder Executivo

LEI Nº 4093 DE 5 DE FEVEREIRO DE 1968
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Das Finalidades do Sistema e do Direito à Educação

Art. 1º — O Sistema Estadual de Educação do Pará, além das finalidades estatuidas no art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, visa a dar consciência dos problemas do país, da Região Amazônica e, particularmente, do Estado do Pará, possibilitando conhecimentos e técnicas gerais e peculiares capazes de solucioná-los adequadamente.

Art. 2º — A Educação é assegurada amplamente a todos na forma estabelecida nas Constituições Federais e Estadual, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nesta Lei.

TÍTULO II

Da Administração do Ensino

Art. 3º — A Secretaria de Estado de Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Estadual, em maté-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO GABINETE DO DIRETOR

— A V I S O —

Comunicamos aos nossos prezados clientes que a partir desta data o Diário Oficial estará sendo vendido ao preço de NCr\$ 0,15 na banca de revistas da praça Felipe Patroni, ao lado da Farmácia Aurea, quase esquina da Rua Senador Manoel Barata.

A DIREÇÃO

ria de educação, expandindo-a e aperfeiçoando-a, incumbido-lhe velar pela observância das leis do ensino e pelo estrito cumprimento das decisões emanadas dos Conselhos Federal e Estadual de Educação.

Art. 4º — O Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei número 2.840, de 18 de julho de 1963, exercerá as atribuições previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Sistema instituído nesta Lei.

Art. 5º — O Conselho Estadual de Educação constituir-se-á do Secretário de Estado de Educação e Cultura, seu membro nato, e de mais quatorze (14) membros nomeados pelo Governador do Estado, por cinco (5) anos, dentre pessoas de notável saber e experiência em matéria de educação, permitida a recondução.

§ 1º — Dos quatorze (14) membros do Conselho, cinco (5) serão de livre nomeação feita pelo Governador do Estado, e nove (9) restantes, representando:

- a) Diretores do Ensino Primário Oficial
- b) Diretores do Ensino Primário Particular
- c) Diretores do Ensino Médio Oficial
- d) Diretores do Ensino Médio Particular
- e) Ensino Superior
- f) Magistério de Educação Física
- g) Magistério do Ensino Secundário
- h) Magistério do Ensino Técnico
- i) Magistério do Ensino Normal.

§ 2º — Os representantes referidos no parágrafo anterior serão nomeados pelo Governador do Estado, após indicação pelos órgãos competentes credenciados na Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

§ 3º — Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o mandato do substituído.

§ 4º — A função do Conselheiro, é considerada de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos ou funções de que seja titular o Conselheiro.

§ 5º — Os Conselheiros receberão mensalmente representação e jetons fixados anualmente, pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação e homologados pelo Senhor Governador do Estado, não podendo exceder a quatro (4) reuniões por mês.

§ 6º — O Conselheiro representante do Magistério com exercício no interior do Estado terá direito, além das vantagens constantes deste Sistema, à percepção de diárias pelo prazo que durarem as reuniões do Conselho e ao pagamento das despesas de locomoção.

Art. 6º — Além de outras atribuições que esta Lei explicita

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES

Redator-Chefe, substituto — Eunice Favacho de Araujo

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE**

ASSINATURAS		VENDA DE DIARIOS	
	NCR\$		NCR\$
Anual	50,00	Número avulso	0,20
Semestral	30,00	Número atrasado ao ano	0,06
OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS		PARA PUBLICAÇÕES	
Anual	60,00	Página comum	0,10
Semestral	25,00	Página de contabilidade	100,00
		de — preço fixo	

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

— Excetuadas as assinaturas para o interior que serão sempre anuais, as mesmas poderão ser tomadas em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número do talão de pagamento, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPrensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

ou implicitamente lhe consignar e do disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete ao Conselho Estadual de Educação:

- I—Emitir parecer sobre assunto de natureza pedagógica e educativa que lhe for submetido pelo Governador do Estado ou pelo Secretário de Estado de Educação e Cultura e propor modificações e medidas que, de qualquer maneira, possam interessar a expansão e ao aperfeiçoamento do ensino em geral;
- II—Estabelecer planos de aplicação dos recursos federais, estaduais e municipais, quando não houver, quanto a estes últimos, Conselho Municipal de Educação, de acordo com a legislação vigente;
- III—Estabelecer plano de aplicação de quaisquer outros recursos destinados ao ensino do Estado;
- IV—Envidar esforços para melhorar a qualidade e elevar o índice de produtividade do ensino em relação ao seu custo;
- V—Manter estrito intercâmbio com o Conselho Federal de Educação, com os Conselhos Estaduais e com as autoridades federais, estaduais, municipais e particulares de ensino;
- VI—Declarar a perda de mandato dos conselheiros por falta às reuniões;
- VII—Dar aos Cursos de Grau Primário e Médio que funcionarem a partir das dezoito (18) horas, estruturação própria, inclusive fixando o número de horas e dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades, de cada curso e região;
- VIII—Dar estrutura, em face da exigência constitucionalmente, no ensino obrigatório na faixa de sete (7) a quatorze (14) anos, devendo ser oferecida oportunidade de uma educação básica comum de oito (8) anos para toda a população, com cursos polivalentes e pluricurriculares, visando aos interesses e inclinações dos alunos;
- IX—Dar estrutura, com estabelecimento de programa mínimo,

ao ensino agro-pecuário, obrigatório nas escolas primárias do interior do Estado;

- X—Dar estrutura, com estabelecimento de programa mínimo, de fundamento de educação sanitária, que será ministrada obrigatoriamente, nas escolas primárias, secundárias e profissionais do Estado;
- XI—Estimular a organização de cooperativas escolares nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Estado;
- XII—Autorizar o funcionamento dos estabelecimentos estaduais isolados do ensino superior e elaborar as normas para sua fiscalização;
- XIII—Autorizar a organização de cursos escolares experimentais de grau primário e médio, com currículos, métodos e períodos escolares peculiares;
- XIV—Promover e divulgar estudos sobre o presente Sistema e Educação;
- XV—Estimular a assistência social escolar;
- XVI—Analisar, anualmente, as estatísticas de ensino e os dados complementares;
- XVII—Exercer as atribuições capituladas no artigo 94, § 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- XVIII—Envidar esforços para obter dos Poderes Públicos, medidas que visem à condigna remuneração do magistério estadual;
- XIX—Fixar normas para o funcionamento e o reconhecimento dos estabelecimentos referidos no artigo 16 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- XX—Manifestar-se sobre os cursos mencionados no artigo 106 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- XXI—Elaborar seu regimento, que será aprovado pelo Senhor Governador do Estado.

TÍTULO III
Do Sistema

Art. 7º — O Sistema Estadual de Educação do Pará terá organização contínua e progressiva, compreendendo a educação pré-primária, primária, de grau médio e de grau superior, e, paralelamente, a artística, a física, a supletiva e a de excepcionais.

Art. 8º — A fim de atender à multiplicidade de interesse e aspirações e ao direito de iguais oportunidades para as diversas zonas estaduais, assim como às exigências do desenvolvimento do País e do Estado, a rede de escolas oficiais será organizada de modo diversificado, ordenado e progressivo até atingir todos os grupos da comunidade paraense.

§ 1º — Sempre que houver ampliação de rede escolar oficial, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura promoverá planejamento prévio, baseado em levantamentos e pesquisas, a fim de atender os locais de maior demanda conforme as necessidades.

§ 2º — Para cumprir o disposto no parágrafo anterior a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, manterá serviço especializado e atualizado de levantamentos e pesquisas, devendo recorrer a outros órgãos federais, estaduais, municipais e particulares, de houver de complementar dados.

Art. 9º — O ensino policial, civil ou militar, será regulado por leis próprias.

Art. 10º — É da competência do Estado autorizar o funcionamento de estabelecimentos particulares de educação pré-primária, primária e média, bem como reconhecê-los e inspecioná-los.

Art. 11º — São condições para reconhecimentos dos estabelecimentos de ensino pré-primário, primário e médio:

- a) apresentação do ato de constituição do estabelecimento;
- b) idoneidade moral dos dirigentes e dos corpos docente e administrativo do estabelecimento;
- c) habilitação legal dos dirigentes e dos corpos docente e administrativo do estabelecimento;
- d) instalações satisfatórias;
- e) escrituração escolar e arquivo que assegurem a retificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;
- f) garantia de remuneração condigna aos professores e servidores do estabelecimento de ensino;
- g) regimento devidamente adaptado às exigências da Lei de Diretrizes e Bases e desta Lei;
- h) observância dos demais preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e desta Lei.

§ 2º — As normas para cumprimento e observância deste artigo e de seu parágrafo 1º, serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 11º — Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas.

Parágrafo único. — Depois de atendidos os candidatos, poderá ser concedida renovação de matrícula de maneira a pre-

encher todas as vagas existentes, cabendo ao Conselho Estadual de Educação regulamentar o acesso nesta condições.

Art. 12º — O ensino religioso será ministrado com observância do disposto no artigo 9º e parágrafo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabendo a Secretaria de Estado de Educação e Cultura visar e anotar nos seus arquivos, o registro de professor.

Art. 13º — Nos cursos Primário e Ginásial ministrar-se-á, obrigatoriamente como prática educativa, Educação para a Vida no Lar e na Comunidade.

TÍTULO IV Da Educação de Grau Primário CAPÍTULO I

Do Ensino Pré-Primário

Art. 14º — A educação pré-primária tem por finalidade proporcionar a integração social da criança, oferecendo-lhe condições próprias ao seu desenvolvimento físico, moral e intelectual e a sua iniciação na vida da comunidade.

Parágrafo único — A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos e pode ser ministrada em escolas maternais e em jardins de infância, devendo o Estado dar maior divulgação das reais finalidades do Ensino Pré-Primário, bem como ênfase ao maior entrosamento entre o pré-primário e o primário.

Art. 15º — As escolas primárias poderão manter classes materiais e jardins de infância dependendo sua instalação de condições satisfatórias, de salas-ambiente e de área para recreação e outras práticas necessárias para o seu funcionamento.

Parágrafo único — Quando o Estabelecimento Oficial, não mantiver Jardim de Infância criará, sempre que possível, uma classe de adaptação do aluno ao Curso Primário.

Art. 16º — O Poder Público Estadual estimulará as empresas que tenham a seu serviço mães de menores até sete (7) anos, a organizarem e manterem por iniciativa própria ou em cooperação com o Estado, instituições de educação de caráter pré-primário.

Parágrafo único — O Estado se empenhará em manter classes de educação pré-primária que atendam às necessidades do trabalho da mãe servidora.

Art. 17º — A iniciativa do Estado, em matéria de educação pré-primária, será sempre subordinada ao cumprimento integral, com prioridade, do plano de ensino primário.

CAPÍTULO II Do Ensino Primário

Art. 18º — O Ensino Primário tem por finalidade de auxiliar, orientar o desenvolvimento integral da personalidade do educando, possibilitando-lhe o domínio das técnicas fundamentais de raciocínio e de expressão e a sua integração como elemento atuante no meio físico e social.

Art. 19º — O ensino primário será ministrado, no mínimo, em cinco (5) séries anuais.

§ 1º — Na quinta série deverá o estudante obter sua real integração ao meio físico e social, através de práticas educativas tais que lhe levem à fixação em seu meio e ao fácil acesso aos cursos de nível médio.

§ 2º — A sexta série, desde que autorizada a escola a fazê-la funcionar pelo Conselho Estadual de Educação, deverá conter em seu currículo técnicas de arte aplicadas, adequadas ao sexo e à idade dos educandos, bem como ao meio.

Art. 20º — O ensino primário é obrigatório a partir dos sete (7) anos e só será ministrado em língua nacional. Para os que o iniciarem depois dessa idade poderão ser formadas classes especiais ou cursos supletivos correspondentes ao seu nível de desenvolvimento.

Art. 21º — O ensino primário é direito de todos:

I—Pela obrigação do Poder Público de oferecer gratuitamente escolas para atendimento de todos os maiores de sete (7) anos até quatorze, garantindo-lhes dentro desta faixa etária a oportunidade de receberem até cinco (5) anos de escolaridade.

II—Pela liberdade de iniciativa particular de ministrá-lo na forma da lei.

Parágrafo único — A idade de sete (7) anos referida no inciso deste artigo entende-se completada no ano da vigência da matrícula.

Art. 22º — As escolas primárias ajustarão o ensino à capacidade e ao ritmo de aprendizagem do aluno, procurando obter de cada um, rendimento em harmonia com suas possibilidades e, ao mesmo tempo, conduzindo-o à iniciação, ao trabalho e aos hábitos de estudo.

Parágrafo único — Visando a obtenção de maior rendimento escolar, manterá o Estado um Serviço de Higiene Escolar que, inclusive, tratará da adaptação da criança à classe, de acordo com o seu QI (quociente intelectual), facilitando o seu ajustamento à Escola.

Art. 23º — No ensino Primário oficial serão observadas as seguintes normas:

I—a distribuição dos alunos far-se-á por anos escolares atendendo ao critério de faixas de idade cronológica, organizando-se classes especiais de aceleração ou curso supletivo para os alunos que iniciarem o ensino primário depois da idade estabelecida por Lei.

II—a organização das classes, dentro de cada ano escolar, será diversificada para atender aos diferentes níveis de progresso ou à maturidade para a aprendizagem da leitura, da escrita e do cálculo, visando ao desenvolvimento das atividades escolares de acordo com os interesses, potencialidades ou limitações individuais.

Art. 24º — O período escolar terá duração mínima de cento e sessenta dias letivos, distribuídos em não menos de oito meses, com o mínimo de vinte horas semanais de atividades de classe, independente das horas necessárias às Práticas Educativas.

Art. 25º — Ao Conselho Estadual de Educação caberá a fixação das disciplinas do currículo mínimo e respectiva amplitude dos programas, bem como a indicação das práticas educativas de enriquecimento a serem escolhidas pela escola, segundo as suas possibilidades, as necessidades do meio e as aspirações individuais.

Art. 26º — O progresso do aluno será considerado como processo de crescimento nas diversas áreas de desenvolvimento humano, podendo ser adotado o sistema de promoção que leve em consideração a idade cronológica e a capacidade de aprendizagem do aluno.

Parágrafo único — A maneira de avaliar o rendimento escolar e o critério de promoção no ensino de livre iniciativa, ficarão a cargo de cada estabelecimento, desde que estejam seus regimentos aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 27º — Os certificados do curso primário deverão indicar o nível de escolaridade obtido pelo aluno e o número de anos de frequência à escola.

Art. 28º — Cabe ao Conselho Estadual de Educação o reconhecimento e a autorização para funcionamento de Escolas Primárias cujas normas serão por este baixadas.

CAPÍTULO III

Da Obrigatoriedade do Ensino Primário

Art. 29º — A Secretaria de Estado de Educação e Cultura em coordenação com as Prefeituras Municipais, na época própria de cada ano, deverá convocar para a matrícula nas escolas primárias oficiais ou particulares ou em instituições que ministrarem ensino sob forma especial, a população escolar de sete (7) anos de idade.

Art. 30º — Não poderá exercer função pública de qualquer espécie, inclusive autárquica, nem ocupar emprego, em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, o pai de família ou responsável, por criança em idade escolar, que não fizer prova da matrícula e frequência dessa, em estabelecimento de ensino ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

Parágrafo único — As autoridades encarregadas de dar posse aos servidores estaduais mencionados neste artigo, ficam obrigadas a exigir, previamente, sob pena de responsabilidade funcional, prova de que os nomeados estão cumprindo o disposto neste artigo, salvo os casos de isenção do parágrafo único do artigo 30 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 31º — A Secretaria de Estado de Educação e Cultura, além do prescrito no artigo 29, compete:

I—incentivar e fiscalizar a frequência às aulas, adotando as providências que visam a impedir a evasão escolar;

II—aplicar, através de seus órgãos, medidas que visem ao cumprimento do disposto no artigo 30.

CAPÍTULO IV

Da Manutenção do Ensino Primário Pelas Empresas e do Salário — Educação

Art. 32º — As empresas comerciais, industriais e agrícolas serão obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus servidores e filhos destes.

Art. 33º — Os proprietários rurais que não puderem manter escolas primárias para crianças residentes em suas glebas, deverão facilitar-lhes a frequência às escolas mais próximas ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades.

Art. 34º — Os encargos da empresa, no que respeita ao ensino para os seus empregados e os filhos destes, alcançarão o conjunto representado pelos que sejam analfabetos ou tenham incompleto o seu curso primário.

Parágrafo único — Para efeito do cumprimento do disposto nos artigos 32, 33 e 34, considera-se satisfeita a exigência legal pela prova de frequência à escola durante cinco anos, no mínimo, ou por certificação de escolaridade fornecido de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 35º — As empresas de que trata o artigo 32, atenderão ao preceito constitucional mediante qualquer dos seguintes meios:

- I — manutenção, por conta própria, em local acessível, de escola ou escolas nas quais sejam matriculados os respectivos empregados ou os filhos destes, que não possuem o curso primário, desde que a Escola ou Escolas, estejam devidamente reconhecidas e autorizadas pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura;
- II — Convênio com a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, na qualidade de representante do Governo do Estado do Pará, para que o ensino seja ministrado em escolas oficiais, mediante opção educacional ou depósito na conta do Fundo Estadual de Ensino Primário, no Banco do Brasil;
- III — concessão de bolsas de estudo em escolas particulares devidamente registradas e autorizadas pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura, aos seus empregados e respectivos filhos.

§ 1º — No caso de, a empresa preferir a solução prevista no inciso I deste artigo, deverá solicitar da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, o competente registro de sua Escola ou Escolas, submetendo-se a total orientação e fiscalização da mesma Secretaria.

§ 2º — No caso de a empresa preferir a solução prevista no inciso II, deste artigo, para cada aluno, seja empregado ou filho deste, é fixado um "per-capita" igual ao Salário Mínimo da Região e que deverá ser recolhido à conta do Fundo Estadual de Ensino Primário, no Banco do Brasil S/A, em quatro (4) parcelas iguais e trimestrais.

Art. 36º — A renúncia do empregado ao direito à educação primária ou o fato de o mesmo ou seus filhos estarem frequentando escolas públicas ou gratuitas, não exonera a empresa de suas obrigações, cabendo atendê-las através de:

- I — manutenção do ensino para um número equivalente ao de seus empregados a respectivos filhos beneficiados com o ensino público ou gratuito.
- II — contribuição na forma estabelecida no inciso II do artigo 35, com a importância prevista no parágrafo segundo do mesmo artigo.

Art. 37º — As empresas, isoladamente ou articuladas entre si, poderão celebrar convênio com Instituições Educacionais, com intervenção da Secretaria de Estado de Educação e Cultura para o fim de atender à obrigação de manter o ensino primário.

Parágrafo único — Somente terão validade os convênios de que trata o presente art. se estiverem estribados nos princípios do artigo 35 da presente Lei e subordinados ao disposto na Constituição Federal, aprovados pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura e publicado no órgão Oficial do Estado.

TÍTULO V

Da Educação de Grau Médio

CAPÍTULO I

Do Ensino Médio

Art. 38º — A educação de grau médio destina-se à formação do adolescente, propiciando-lhe conhecimento que possibilitem servir à comunidade e integrar-se ao meio.

Art. 39º — O ensino médio será ministrado em dois ciclos o ginásial e o colegial — abrangendo entre outros os cursos Secundário, Técnico e de Formação de Professores para o ensino primário e pré-primário.

Art. 40º — Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas educativas obrigatórias e optativas.

§ 1º — O Conselho Estadual de Educação complementar as disciplinas obrigatórias indicadas pelo Conselho Federal de Educação e relacionará as disciplinas e Práticas Educativas de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos, definindo a amplitude e o desenvolvimento de seus programas.

§ 2º — Cabe ao Conselho Estadual de Educação organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias fixadas para cada curso, dando especial relevo ao ensino de Português.

§ 3º — O currículo das duas primeiras séries do primeiro ciclo será comum a todos os cursos de ensino médio no que se refere às disciplinas obrigatórias.

Art. 41º — O ingresso na primeira série do primeiro ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária, desde que o educando tenha onze anos completos ou venha a completar essa idade até 31 de dezembro ano letivo.

§ 1º — Poderá ser dispensado do Exame de Admissão, a critério de cada Estabelecimento, o candidato que houver concluído a quinta (5ª) série primária, desde que este dispositivo conste em seu Regimento, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º — Poderá ingressar na segunda série do 1º ciclo de qualquer dos cursos médios, mediante exame das disciplinas obrigatórias da 1ª série, o aluno que houver concluído a sexta série primária.

Art. 42º — Somente poderá ingressar na primeira série do ciclo colegial, o candidato que apresentar prova de conclusão do ciclo ginásial, ou equivalente.

Art. 43º — Os estabelecimentos de ensino de grau médio deverão observar as seguintes normas na sua organização:

- I — Duração mínima do período escolar:
 - a) cento e oitenta (180) dias de trabalho escolar efetivo não incluindo o tempo reservado a provas e exames;
 - b) vinte e quatro horas semanais de aulas para o ensino das disciplinas e práticas educativas;
- II — Cumprimento dos programas elaborados, tendo-se em vista o período de trabalho escolar;
- III — Formação moral e cívica do educando, através de processos educativos que o desenvolvam;
- IV — Instituição da Orientação Educativa e Vocacional em co-operação com a família;
- V — Atividades complementares de iniciação artística;
- VI — Frequência obrigatória, só podendo prestar exame final em primeira e segunda época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a setenta e cinco por cento (75%) e cinquenta por cento (50%) respectivamente, das aulas dadas, computando-se, em separado, as sessões de Educação Física.

Art. 44º — A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos Estabelecimentos de Ensino os quais caberá expedir certificado de conclusão de séries e de ciclos e diplomas de conclusão de cursos.

§ 1º — Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados durante o ano letivo nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e nas provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento.

§ 2º — Os exames serão prestados perante comissão examinadora formada de professores do próprio estabelecimento.

Art. 45º — Os diretores, os sub-diretores e vice-diretores de estabelecimentos de grau médio serão registrados na Secretaria de Estado de Educação e Cultura ou no Ministério da Educação, cabendo-lhes a direção de todas as atividades da Instituição que dirigem.

Art. 46º — Os estabelecimentos oficiais de grau médio do Estado contarão, tanto quanto possível, com um coordenador pedagógico para cada tipo de curso, independente dos coordenadores de disciplinas e práticas educativas.

Art. 47º — Somente poderão ser secretários de estabelecimentos de grau médio, possuidores de registro na Secretaria de Estado de Educação e Cultura ou na Diretoria competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 48º — Cabe aos estabelecimentos de ensino médio dispor, em seus regimentos, sobre sua organização, constituição de seus cursos, e o regime administrativo, disciplinar e didático.

Parágrafo único — Os regimentos referidos neste artigo, serão submetidos à aprovação do Conselho Estadual de Educação, quando o Estabelecimento for sujeito ao Sistema Estadual e, qualquer alteração posterior, somente poderá ser feita até 60 dias antes do início do ano letivo, vigorando após aprovação também pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 49º — Será permitida a transferência de alunos de um para outro currículo de qualquer ramo ou tipo de ensino médio, tendo em vista o princípio da equivalência fundamental, sob o aspecto formativo dos diversos currículos, feitas as necessárias adaptações de acordo com as disposições desta Lei e as normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 50º — O processo de educação que os estabelecimentos de ensino poderão utilizar, variável em cada caso de transferência, deverá ter, como escopo principal, permitir ao aluno demonstrar a aquisição de conhecimentos indispensáveis para que possa seguir, com proveito, o novo currículo e, em se tratando de cursos técnicos e normal, atender, ainda à sua adequada formação profissional e pedagógica.

Art. 51º — Os alunos procedentes do estrangeiro serão submetidos a exame de Português, História do Brasil e Geografia do Brasil;

Art. 52º — A fim de atender adequadamente às exigências de adaptação, as transferências serão efetivas:

- I — normalmente, nas férias consecutivas ao término do ano letivo, devendo o aluno concluir, no estabelecimento de origem, as provas e exames, inclusive de segunda época, a não ser que a transferência tenha sido expedida por estabelecimento sediado em outra cidade.

II — excepcionalmente, no decurso do ano letivo, até dois meses antes do encerramento das aulas, por motivos relevantes, a serem indicados pelo Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de transferência para o mesmo ramo de ensino médio.

Parágrafo Único — Os casos especiais de transferência não enquadrados neste artigo, serão decididos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 53º — Caberá ao Conselho de Educação, regulamentar os exames de madurez, previstos no artigo 99 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO II

Do Ensino Secundário

Art. 54º — O ensino secundário tem por fim a formação integral da personalidade do adolescente, através de atividades que estimulam o desenvolvimento harmônico da inteligência e do corpo, e o acesso à cultura, o aprimoramento do caráter e da sensibilidade e a participação livre na vida social e cívica, proporcionando, ao mesmo tempo, ao educando, conhecimentos que possibilitem sua integração ao meio.

Art. 55º — Os estabelecimentos de ensino secundário dentro das possibilidades locais, adotarão a variedade e a flexibilidade do currículo, mediante disciplinas complementares obrigatórias e as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo.

Art. 56º — O ensino secundário será ministrado em dois ciclos: o ginasial com duração de quatro (4) séries anuais, e, o colegial, com duração de três (3) séries anuais, no mínimo.

Art. 57º — Entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo no primeiro e segundo ciclos, será incluída um vocacional, dentro das necessidades e possibilidades locais.

Art. 58º — Nos estabelecimentos de ensino secundário do Interior do Estado, pelo menos na 4ª série do curso Ginasial e na 3ª do Colegial, ministrar-se-á, obrigatoriamente, uma prática educativa adequada ao meio, que possibilite aos educandos trabalho produtivo.

Parágrafo Único — O Conselho Estadual de Educação regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 59º — No ciclo ginasial serão ministrados nove disciplinas.

Parágrafo Único — Além das práticas educativas não poderão ser ministradas menos de cinco e mais de sete disciplinas em cada série, das quais uma ou duas deve ser optativas e de livre escolha do estabelecimento para cada curso.

Art. 60º — Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas, serão ministradas oito disciplinas, das quais uma ou duas de livre escolha do estabelecimento, sendo, no mínimo, cinco (5), e, no máximo, sete (7) em cada série.

§ 1º — Deverá merecer especial atenção o ensino de português, em seus aspectos linguísticos, históricos e literários.

§ 2º — A terceira série do curso colegial, será ministrada com currículos diversificados que visem ao preparo dos alunos para os cursos superiores e compreenderá, no mínimo, quatro (4), e, no máximo, seis (6) disciplinas, podendo ser ministradas nos colégios universitários.

CAPÍTULO III

Do Ensino Técnico

Art. 61º — O ensino técnico, além das finalidades comuns a todo o ensino de grau médio, inclusive a de propiciar a aquisição de conhecimentos que possam servir de base a estudos de nível superior, tem por objetivo específico, proporcionar ao educando, iniciação técnica de caráter vocacional e formação profissional que lhe permita a participação no trabalho produtivo pelo exercício de atividade especializada.

Art. 62º — O ensino técnico de grau médio compreende:

I—cursos industrial, agrícola e comercial;

II—outros cursos que se destinam à formação de profissionais para o exercício de atividades técnicas de qualquer espécie que não estejam compreendidos no inciso anterior.

Art. 63º — Os cursos a que se refere o inciso I do artigo anterior obedecerão às seguintes normas:

I—os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginasial, com duração de quatro (4) anos, e, o colegial, com três (3) anos, no mínimo;

II—as duas últimas séries do primeiro ciclo incluirão, além das disciplinas específicas de ensino técnico, quatro (4) do curso ginasial secundário, sendo uma optativa;

III—o segundo ciclo incluirá, além das disciplinas específicas do ensino técnico, cinco (5) do curso colegial secundário, sendo uma optativa;

IV—as disciplinas optativas serão de livre escolha do estabelecimento;

V—nas escolas técnicas industriais poderá haver, entre o primeiro e o segundo ciclos, um curso pré-técnico de um ano, onde serão ministradas as cinco (5) disciplinas do curso colegial secundário;

VI—no caso de instituição do curso pré-técnico do inciso anterior, no segundo ciclo industrial, poderão ser ministradas apenas das disciplinas específicas do ensino técnico.

Art. 64º — Os Estabelecimentos de Ensino Industrial poderão manter também cursos de aprendizagem básico ou técnico, bem como cursos de artesanato e de mestria.

Art. 65º — Será permitido em estabelecimento isolado o funcionamento dos cursos referidos no artigo anterior, desde que autorizados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 66º — Os cursos a que se refere o inciso II do artigo 62, serão regulados por normas específicas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação, referentes às condições de funcionamento, duração e respectivo currículo mínimo.

Art. 67º — Compete ao Conselho Estadual de Educação decidir, preliminarmente, baseado em levantamentos e pesquisas feitos pelo serviço referido no parágrafo segundo do artigo 8º sobre a conveniência do funcionamento de cada um dos cursos referidos neste Capítulo, tendo em vista seus objetivos e o interesse sócio-econômico que representa para a comunidade.

Art. 68º — O Conselho Estadual de Educação estabelecerá normas para funcionamento, duração e currículos mínimos dos cursos de aprendizagem referidos no artigo 51 e parágrafos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 69º — Os estabelecimentos que ministram ensino técnico, além dos cursos de formação, poderão manter cursos de especialização e de aperfeiçoamento, abertos aos graduados de qualquer ramo de ensino médio.

CAPÍTULO IV

Do Ensino Normal

Art. 70º — O Ensino Normal, além das finalidades comuns a todos os estabelecimentos de grau médio, inclusive a de propiciar conhecimentos que possam servir de base a estudos de nível superior, tem os seguintes objetivos específicos:

I—Formar, especializar e aperfeiçoar o pessoal docente destinado a ministrar o ensino primário e pré-primário;

II—Habilitar orientadores, técnicos de educação primária e administradores, capacitando-os para atuar no campo da educação primária.

Art. 71º — A formação de docentes para o ensino primário e pré-primário, far-se-á em Escolas Normais e nos Institutos de Educação.

Art. 72º — As Escolas Normais terão o ciclo ginasial, o ciclo colegial ou ambos.

Parágrafo Único — No interior do Estado, envidará o Poder Público, todos os esforços no sentido da constituição de escolas normais de ciclo ginasial, pelo menos.

Art. 73º — As escolas normais de ciclo ginasial terão quatro (4) séries anuais no mínimo, onde, além das disciplinas obrigatórias do curso ginasial, secundário, será ministrada a preparação pedagógica conveniente.

Art. 74º — As escolas normais de ciclo colegial, terão, no mínimo, três (3) séries anuais em prosseguimento ao ciclo ginasial.

Parágrafo Único — Nas duas primeiras séries do curso normal de ciclo colegial deverão ser ministradas, no mínimo, cinco disciplinas do curso colegial secundário.

Art. 75º — As Escolas Normais de ciclo ginasial expedirão diplomas de REGENTES DE ENSINO PRIMÁRIO, e, as Escolas Normais de ciclo colegial e os Institutos de Educação, o de PROFESSOR DE ENSINO PRIMÁRIO.

Art. 76º — Os regentes de ensino primário somente poderão exercer magistério primário no interior do Estado, salvo a impossibilidade de complementação do quadro do magistério primário da Capital, por professores de Ensino Primário.

Art. 77º — Os Institutos de Educação, além do ensino normal de ciclo ginasial e colegial, manterão cursos de especialização e aperfeiçoamento do magistério primário, e de habilitação de administradores, orientadores de ensino primário e técnico de educação primária.

Parágrafo Único — Para ingresso nos cursos a que se refere este artigo, é necessário possuir diploma de Professor de Ensino Primário.

Art. 78º — Nos Institutos de Educação poderão funcionar, também, cursos de Formação de Professores de Ensino Normal, dentro das normas estabelecidas para os cursos de Pedagogia das Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, respeitadas a duração e o currículo mínimo estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 79º — Além das condições mínimas fixadas nos artigos desta Lei para o funcionamento de Escola Normal de ciclo colegial e do Instituto de Educação, exigir-se-á prática de ensino em escola primária.

§ 1º — Deverá funcionar em cada Escola Normal de 1º ou 2º ciclo e em Instituto de Educação, escola primária para prática de ensino.

§ 2º — Nos Institutos de Educação incluir-se-á também a prática de educação pré-primária.

Art. 80º — Caberá ao Conselho Estadual de Educação fixar o currículo mínimo das disciplinas específicas do Ensino Normal, bem como definir a amplitude e o desenvolvimento de seus programas.

TÍTULO VI

Da Educação de Grau Superior

CAPÍTULO I

Do Ensino Superior

Art. 81º — O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o

desenvolvimento das ciências, letras e artes, e, a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 82º — O ensino superior será ministrado em estabelecimentos agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisas e centro de treinamentos profissional.

Art. 83º — Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos, serão válidos em todo o território nacional.

Parágrafo Único — Os diplomas que conferem privilégios para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização de disciplina das profissões respectivas.

Art. 84º — Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

- I—de graduação, abertos a matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação;
- II—de pós-graduação, abertos a matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;
- III—de especialização, aperfeiçoamento e extensão, quaisquer outros a juízo da respectiva instituição de ensino, abertos a candidatos com preparo e os requisitos que vierem a ser exigidos.

Art. 85º — O currículo mínimo e a função dos cursos que habilitem a obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício de profissão liberal, serão fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 86º — O programa de cada disciplina, sob forma de plano de ensino, será organizado pelo respectivo professor, pelo conselho departamental, e, aprovado pela congregação do estabelecimento de ensino.

Art. 87º — Será observado em cada estabelecimento de ensino superior, na forma dos estatutos e regimentos respectivos, o calendário escolar, aprovado pela congregação, de modo que o período letivo tenha a duração mínima de 180 dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames.

Art. 88º — Será obrigatória em cada estabelecimento de ensino, a frequência de professores e alunos, bem como, a execução dos programas de ensino.

§ 1º — Será privado do direito de prestar exames, o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regimento do estabelecimento de ensino superior.

§ 2º — O estabelecimento de ensino deverá promover ou qualquer interessado poderá requerer o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios, ou não ministrar pelo menos três (3) quartas partes do programa da respectiva disciplina.

§ 3º — A reincidência do professor na falta prevista no parágrafo anterior importará, para os fins legais, em abandono de cargo.

Art. 89º — O corpo discente terá representação, com direito a voto, nos conselhos universitários, nas congregações e nos conselhos departamentais das universidades e escolas superiores isoladas, na forma dos estatutos ou regimentos das referidas entidades.

CAPÍTULO II Das Universidades

Art. 90º — Somente poderão ser constituídas universidades no Estado do Pará pela reunião, sob administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior, podendo ainda integrá-las institutos de pesquisas e de aplicação e treinamento profissional.

Art. 91º — A Universidade pode instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da terceira série do ciclo colegial. Do mesmo modo pode instituir colégios técnicos universitários, quando nela exista cursos superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos. Nos concursos de habilitação não se fará qualquer distinção entre candidatos que tenham cursado esses colégios e nos que provenham de outros estabelecimentos de ensino médio.

Art. 92º — As Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos.

§ 1º — A autonomia didática consiste na faculdade:

- I—de criar e organizar cursos fixando os respectivos currículos;
- II—de estabelecer o regime didático e escolar dos diferentes cursos, sem outras limitações a não ser as constantes da presente lei.

§ 2º — A autonomia administrativa consiste na faculdade:

- I—de elaborar e reformar, com a aprovação do Conselho Federal de Educação ou Estadual de Educação, os próprios estatutos e os regimentos dos estabelecimentos de ensino;
- II—de indicar o Reitor, mediante lista triplíce, para aprovação

ou escolha pelo Governo nas universidades oficiais, podendo o mesmo ser reconduzido duas vezes;

III—de indicar o Reitor nas universidades particulares mediante eleição singular ou lista triplíce, para aprovação ou escolha pelo instituidor ou o Conselho de Curadores;

IV—de contratar professores e auxiliares de ensino e nomear catedráticos ou indicar, nas universidades oficiais, o candidato aprovado em concurso para nomeação pelo Governo;

V—de admitir e demitir quaisquer empregados dentro de suas dotações orçamentárias ou recursos financeiros;

§ 3º — A autonomia financeira consiste na faculdade:

I—de administrar o patrimônio e dele dispor na forma prevista no ato de constituição, ou nas leis federais e estaduais aplicáveis;

II—de aceitar subvenções, doações, heranças e legados;

III—de organizar e executar o orçamento total sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação dos recursos prestar contas anuais.

Art. 93 — O Conselho Estadual de Educação, após inquerito administrativo, poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade, oficial ou particular, por motivo de infringência desta lei ou dos próprios estatutos, chamando assim as atribuições do Conselho Universitário e nomeando um Reitor pro tempore.

CAPÍTULO III

Dos Estabelecimentos Isolados

Art. 94 — Os Estabelecimentos isolados que forem constituídos sob a forma de Fundações, terão um conselho de curadores, com as funções de aprovar o orçamento anual, fiscalizar a sua execução e autorizar os atos do Diretor não previstos no regimento do estabelecimento.

Art. 95 — A competência do Conselho Universitário em grau de recurso será exercida, no caso de estabelecimentos isolados, estadual e municipal pelo Conselho Estadual de Educação, e no caso de estabelecimentos particulares, pelo Conselho Federal de Educação.

TÍTULO VII

Da Educação Para as Artes e Ofícios

Art. 96 — Nos Estabelecimentos de Ensino poderão ser criados cursos especiais de iniciação às artes e ofícios.

§ 1º — Os cursos de que trata o presente artigo atenderão às condições geo-econômicas das áreas administrativas onde estiverem localizadas e terão por objetivo o adiestramento dos educandos em práticas agrícolas, industriais, comerciais, em obras de artesanato e em outras atividades que lhes permitam ingressar em cursos de aprendizagem de nível médio.

§ 2º — Cabe ao Conselho Estadual de Educação regulamentar as condições de existência e funcionamento dos cursos de que trata este artigo.

TÍTULO VIII

Da Educação Física

Art. 97 — É obrigatória a prática de educação física até a idade de 18 anos, nos Cursos Primário e Médio, salvo nos que funcionarem depois das 18 horas, quando será facultativa.

Parágrafo Único — O mínimo de aulas de prática mencionada neste artigo é de duas (2) horas semanais por turma.

Art. 98 — A frequência às sessões de educação física é obrigatória, não podendo prestar exames de 1ª e 2ª épocas, o aluno que tiver faltado a vinte cinco por cento (25%) e cinquenta por cento (50%) respectivamente às aulas dadas em educação física.

Art. 99 — Nos Institutos de Educação e Colégios Normais, Oficiais e Particulares, constituirá disciplina obrigatória a "EDUCAÇÃO FÍSICA", RECREAÇÃO E JOGOS, no Curso de Formação de Professor Primário.

Art. 100 — É da competência dos Institutos de Educação, organizar e dirigir o Curso de Educação Física Infantil, que terá duração de um ano letivo.

§ 1º — O Currículo do Curso de Educação Física Infantil, obedecerá às normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º — Ao concluinte do Curso, será conferido o diploma de Professor de Educação Física Infantil.

Art. 101 — Para autorização de funcionamento, além das condições exigidas no Título III, os Estabelecimentos de Ensino Primário e Médio, deverão comprovar no pedido de solicitação, os seguintes requisitos necessários à Educação Física:

- I—prova de que dispõe de local de fácil acesso, material e instalação apropriadas para educação física, recreação e jogos;
- II—figurar entre os membros do corpo docente, professores de educação física devidamente habilitados;
- III—dispor de médico especializado em educação física.

Art. 102 — A verificação das condições relativas à educação física, será feita pelo Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 103 — Ao término do prazo de autorização para funcionamento a título precário, o Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes, procederá a revisão das condições de Estabelecimento de Ensino Primário ou Médio, para fim de reconhecimento.

Art. 104 — É vedado aos Estabelecimentos de Ensino Primário e Médio, desfazer as áreas e instalações destinadas à Educação Física.

Art. 105 — A Secretaria de Estado de Educação e Cultura, através do Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes, baixará instruções especiais, relativas a autorização de funcionamento dos Estabelecimentos de Ensino Primário e Médio, Cursos e práticas de educação física em geral.

TÍTULO IX

Do Ensino Supletivo

Art. 106 — O ensino supletivo tem por finalidade proporcionar educação primária aos maiores de doze (12) anos que dela necessitarem, visando, especialmente, ao seu ajustamento social e à sua integração na vida da comunidade.

Art. 107 — O Ensino Supletivo será ministrado em:

- a) — Cursos regulares;
- b) — Cursos extraordinários.

Art. 108 — Os cursos regulares de que trata o artigo anterior, terão a duração máxima de cinco (5) anos e objetivarão oferecer educação básica e preparação diversificada, de acordo com as necessidades e os interesses do grupo social.

§ 1º — Entende-se por educação básica, aquela que vise dar ao estudante foros de cidadão útil à sociedade.

§ 2º — A preparação diversificada de que trata este artigo é aquela que adotando o currículo do ensino primário, procura vincular o aluno com as atividades técnicas e sociais, interessando-o pelo bem comum.

§ 3º — Excepcionalmente pode ser estendido para seis (6) anos, o curso de que trata o artigo 107, alínea "a".

Art. 109 — Para os cursos regulares, o período escolar terá a duração mínima de cento e sessenta (160) dias letivos, e, quinze (15) horas semanais de atividades de classe.

Parágrafo Único — A idade cronológica deverá ter papel preponderante na organização das turmas, bem como o nível de escolaridade para efeito de ensino primário supletivo.

Art. 110 — O Conselho Estadual de Educação fixará as disciplinas do currículo e os programas para os cursos regulares do ensino primário supletivo.

Art. 111 — O rendimento escolar nos cursos regulares será avaliado:

- I — nos cursos supletivos oficiais de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação;
- II — nos cursos supletivos de livre iniciativa, de acordo com as normas fixadas nos regimentos dos Estabelecimentos, aprovados estes pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 112º — Os cursos extraordinários, de que trata o artigo 107º, serão de caráter intensivo e visarão à iniciação ou o aperfeiçoamento profissional, dada a idade dos educandos, levando o estudante à sua plena integração nas atividades do grupo social a que pertence.

Parágrafo Único — O horário, os programas e a avaliação do rendimento escolar dos cursos extraordinários oficiais, estarão sujeitos às normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação, e, os de livre iniciativa, de acordo com as normas fixadas no regimento dos estabelecimentos, aprovados estes pelo Conselho Estadual de Educação.

TÍTULO X

Da Educação de Excepcionais

Art. 113º — A educação de excepcionais, comum a quaisquer graus de ensino, tem por objetivo integrá-los na comunidade, através da assistência médica e psicopedagógica, incluída a orientação profissional, devendo enquadrar-se, tanto quanto possível, no Sistema Geral de Educação.

Art. 114º — A educação de excepcionais, quando não for possível, enquadrar-se ao sistema geral de educação, objeto desta lei, será ministrada em:

- I — classes especiais;
- II — escolas especiais; e
- III — centros especiais de preparação profissional.

§ 1º — As instalações de estabelecimentos de ensino para atendimento de excepcionais, deverão apresentar condições apropriadas.

§ 2º — A educação dos excepcionais de que trata este título, em casos especiais, deverá ter caráter domiciliar e hospitalar.

§ 3º — As normas para observância deste artigo e seus parágrafos, serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 115º — O regime escolar será flexível, adaptando-se às exigências específicas dos diferentes grupos de excepcionais.

Art. 116º — Toda iniciativa privada, relativa à educação de excepcionais, considerada eficiente pelo Conselho Estadual de Educação, receberá do Poder Público tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções.

Art. 117º — O Estado poderá aceitar a cooperação de entidades públicas e privadas que visem amparar o excepcional.

Art. 118º — O pessoal destinado ao atendimento de excepcionais, nos termos do disposto no Título XI, deverá habilitar-se, para esse fim, em curso de especialização devidamente reconhecido.

Art. 119º — É da competência do Conselho Estadual de Educação baixar normas para autorização, reconhecimento e inspeção dos cursos previstos neste título.

TÍTULO XI

Do Magistério

Art. 120º — Somente poderão integrar os quadros do magistério primário, médio e superior, os professores que tenham satisfeito as exigências legais para o respectivo exercício.

Parágrafo Único — O Conselho Estadual de Educação disporá quanto à prova de idoneidade moral que deverá ser feita pelos professores.

Art. 121º — O exercício do magistério primário da Capital é privativo dos diplomados por curso normal de ciclo colegial, devidamente registrados na Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 122º — O exercício do magistério primário no Interior do Estado, na ausência de diplomados por curso normal de ciclo colegial, poderá ser realizado por diplomados em curso normal de primeiro ciclo.

Art. 123º — Ainda não sendo suficiente o número de regentes do ensino de que trata o artigo anterior, para o magistério primário do Interior do Estado, poderá o Poder Público valer-se de professores não titulados, porém, selecionados e classificados em teste especial, cujas normas serão baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 124º — O magistério em classes pré-primárias ou de excepcionais, somente poderá ser exercido por professor primário que tiver feito curso de especialização adequada.

Art. 125º — O exercício do magistério no ensino médio é privativo de professores registrados no Ministério da Educação e Cultura, nos termos dos artigos 61 e 98 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ressalvando o disposto nos artigos 117 e 118 da mesma Lei.

Parágrafo Único — Enquanto não houver número suficiente de profissionais diplomados pelos cursos especiais de formação de professores para o Ensino Normal, poderão ser aproveitados, como professores de disciplinas específicas do ensino normal, os diplomados em matérias afins, por Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras ou curso de especialização feitos em Institutos de Educação.

Art. 126º — Os registros referidos no "caput" do artigo anterior, serão cadastrados no órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 127º — As condições para o exercício do magistério superior, serão fixadas nos estatutos das Universidades e nos regimentos dos estabelecimentos isolados de ensino.

Art. 128º — A carreira do magistério será regulada em lei especial, por proposta do Conselho Estadual de Educação ao Poder Executivo, que a encaminhará à Assembleia Legislativa.

Art. 129º — Os cargos do magistério oficial de todos os graus, só poderão ser preenchidos por concurso de títulos e provas, assegurada igualdade de direitos para os diplomados em estabelecimentos oficiais de particulares, nos termos dos artigos 19 e 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 130º — Fica o Poder Executivo obrigado, através da Secretaria de Estado de Educação e Cultura a criar "Centros de Treinamento de Professores", com a finalidade de proporcionar, permanentemente, treinamento à professores.

TÍTULO XII

Da Orientação Educacional e da Inspeção

Art. 131º — A Orientação Educacional tem por finalidade: I — auxiliar a formação integral da personalidade do educando, através de procedimento que lhe proporcionem e estimulem o desenvolvimento normal e harmonioso, que o amparem em suas dificuldades emocionais e pedagógicas e o ajudem a encaminhar-se vocacionalmente na consecução de seus objetivos.

II — promover o entrosamento pleno e a cooperação eficaz das diversas atividades escolares.

III — reunir a família em torno da escola.

Art. 132º — É obrigatória a Instituição da Orientação Educacional nos estabelecimentos de ensino primário e médio.

Parágrafo Único — No ensino superior, a Orientação Educacional será regulada nos regimentos das respectivas unidades.

Art. 133º — Somente poderá exercer a função de Orientador Educacional quem estiver devidamente registrado:

- I — para o ensino primário, na Secretaria de Estado de Educação e Cultura;
- II — para o ensino médio, no Magistério da Educação e Cultura.

Parágrafo Único — O registro de Orientador Educacional, referido no inciso I deste artigo, será feito mediante normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 134º — Cabe aos Institutos de Educação ministrar curso especial para formação de orientadores educacionais de nível primário, a que somente terão acesso os diplomados em escolas normais de grau colegial e em Institutos de Educação, com estágio mínimo de três anos no magistério primário, comprovado por certidão de tempo de serviço.

Art. 135º — O provimento efetivo em cargo de Orientador Educacional nos estabelecimentos oficiais, será feito por meio de concurso de títulos e provas.

Art. 136º — Os inspetores de ensino deverão ser escolhidos por concurso de títulos e provas, devendo possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência, no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimentos de ensino.

Parágrafo Único — Cabe ao Conselho Estadual de Educação fixar normas especiais para investidura do cargo de provimento efetivo de Inspetores de Ensino, competindo à Secretaria de Estado de Educação e Cultura, baixar instruções sobre a competência e atribuições da inspeção, a qual deverá ser sempre no sentido de orientação e colaboração com os estabelecimentos.

TÍTULO XIII

Da Assistência Social Escolar

Art. 137º — Em cooperação com outros órgãos ou não, incumbe ao Poder Público, técnica e administrativamente, prover, bem como orientar, fiscalizar e estimular os serviços de assistência social e higiene escolar.

Art. 138º — A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores, através de serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicos de grupos e à organização social da comunidade.

Art. 139º — O Poder Público instituirá e amparará serviços e entidades que mantenham na zona rural, escolas ou centros de educação capazes de favorecer a adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações à atividades profissionais.

TÍTULO XIV

Dos Recursos para a Educação

Art. 140º — Os recursos estaduais e os federais atribuídos ao Estado, serão aplicados, preferencialmente, na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino, de sorte que assegurem:

I — O acesso à escola do maior número possível de educandos;

II — A melhoria do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços relativos à educação;

III — O desenvolvimento do ensino técnico-científico e

IV — O desenvolvimento das ciências, letras e artes.

§ 1º — Para melhor controle e aplicação dos recursos para educação no Estado do Pará, ficam criados os Fundos de Ensino Primário, Médio e Superior, cujas regulamentações deverão ser baixadas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º — São consideradas despesas com o ensino:

a) — as de manutenção e expansão do ensino;

b) — as realizadas com o aperfeiçoamento de Professores, incentivo à pesquisa e realização de congressos, conferências, encontros, simpósios e seminários;

c) — as de concessão de bolsas de estudo;

d) — as de administração estadual de ensino, inclusive as que se relacionam com as atividades extra-escolares.

§ 3º — Não são consideradas despesas com o ensino:

a) — as de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;

b) — os auxílios e subvenções para fins de assistência à cultura.

Art. 141º — O Estado proporcionará, ainda com recursos próprios e os fornecidos pela União, ajuda financeira a educandos que demonstrem necessidade e aptidão para estudos, sob duas modalidades:

I — bolsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos;

II — financiamento para reembolso dentro do prazo razoável nunca superior a 15 anos.

§ 1º — Os recursos a serem concedidos sob a forma de bolsas de estudo, poderão ser aplicados em estabelecimentos de ensino reconhecidos, escolhido pelo candidato ou seu representante legal.

§ 2º — O Conselho Estadual de Educação, tendo em vista os recursos estaduais e os quantitativos globais das bolsas de estudo e financiamento para os diversos graus de ensino atribuídos ao Estado, fixará o número e os valores das bolsas, bem como as normas e critério para sua concessão e renovação.

§ 3º — Somente serão concedidas bolsas a alunos de curso primário quando, por falta de vagas, não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais.

§ 4º — Não se inclui nas bolsas de que trata o presente artigo, o auxílio que o Poder Público concede a educandos sob a forma de alimentação, vestuário, material escolar, transporte, assistência médica ou dentária, o qual será objetivo de normas especiais.

Art. 142º — O Estado dispensará sua cooperação financeira ao ensino sob a forma de:

I — financiamento aos estabelecimentos de ensino reconhecidos, de comprovada idoneidade;

II — assistência técnica, mediante convênio visando ao aperfeiçoamento do magistério, à pesquisa pedagógica, e à promoção de congressos e seminários.

§ 1º — São condições para concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino reconhecido, além de outras que venham a ser fixadas pelo Conselho Estadual de Educação, a quem incumbirá dar parecer sobre os respectivos pedidos:

I — idoneidade moral e pedagógica das pessoas ou entidades responsáveis pelos estabelecimentos para que é feita a solicitação de crédito;

II — existência de escrita contábil fidedigna e a demonstração de possibilidades da liquidação do empréstimo com receitas próprias do estabelecimento ou do mutuário, no prazo contratual;

III — vinculação, ao serviço de juros e amortização do empréstimo, de uma parte suficiente das receitas do estabelecimento ou a instituição de garantias reais adequadas, tendo por objeto outras receitas de mutuário, ou bens cuja penhora não prejudique direta ou indiretamente o funcionamento do estabelecimento de ensino.

IV — funcionamento regular do estabelecimento, com observância das leis do ensino.

§ 2º — Não será concedido financiamento ao estabelecimento de ensino que, sob falso pretexto, recusar matrícula a aluno por motivo de raça, cor ou condição social.

Art. 143º — O Conselho Estadual de Educação envidará esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo:

I — elaborando, periodicamente o Plano Estadual de Educação a ser aprovado por decreto do Poder Executivo, para vigorar em prazo determinado;

II — promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos;

III — estudando a composição do custo de ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo a melhor nível de produtividade.

Art. 144º — Os estabelecimentos particulares de ensino, que receberem subvenção ou auxílio do Estado para a sua manutenção, ficam obrigados a conceder matrículas gratuitas a estudantes carentes de recurso, no valor correspondente ao montante recebido.

TÍTULO XV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 145º — Após a publicação desta lei, todos os estabelecimentos particulares de ensino médio do Estado do Pará, reger-se-ão pelo sistema nela instituído.

Art. 146º — Enquanto o Estado do Pará, para atender à matrícula da totalidade da população escolar primária, tiver de manter o regime de mais de três turnos, em determinadas escolas, a elas não se aplicará a duração mínima de horas semanais de atividades de classe, prevista nesta lei, cabendo ao Conselho Estadual de Educação, regulamentar a matéria.

Art. 147º — O Poder Público cooperará com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento do ensino técnico e científico.

Art. 148º — Os estabelecimentos isolados de ensino superior, deverão adaptar seus regimentos às normas da presente lei, dentro de cento e oitenta (180) dias, a contar da publicação desta.

Art. 149º — A Escola deve estimular a formação da associação de pais e mestres, na junção da comunidade à obra educacional.

Art. 150º — Enquanto não houver número suficiente de professores primários, formados pelas escolas normais ou pelos institutos de educação, e sempre que se registre esta falta, conforme o disposto no artigo 120, a habilitação ao exercício do magistério, a título, até que cesse a falta, será feita por meio de exame de suficiência, realizado nas escolas normais ou em institutos de educação, oficiais, para tanto credenciados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 151º — Enquanto não houver número suficiente de profissionais formados pelos cursos especiais de educação técnica, poderão ser aproveitados como professores de ensino técnico, profissionais liberais de cursos superiores, correspondentes ou técnicos, diplomados na especialidade.

Art. 152º — Enquanto não for erradicado o analfabetismo no Estado, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura executará, anualmente, de preferência nos períodos de férias, ampla Campanha de Alfabetização de Adolescentes e Adultos, adotando técnicas atualizadas.

Art. 153º — Enquanto não houver no Estado número suficiente de Orientadores Educacionais, o Conselho Estadual de Educação dispensará a instituição de Orientação Educacional em Estabelecimento que prove impossibilidade de exercê-la satisfatoriamente dentro das normas legais e pedagógicas.

Art. 154º — Anualmente o Plenário do Conselho, em sessão especialmente convocada para tal fim, elegerá o presidente e o vice-presidente do Conselho Estadual de Educação, em escrutínio secreto, podendo entretanto, o presidente ser reconduzido uma vez na função.

Art. 155º — O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, no prazo de 30 dias, o funcionamento do Conselho Estadual de Educação, respeitados os mandatos dos atuais conselheiros.

Art. 156º — Fica revogada a Lei nº 2.840, de 18 de julho de 1963.

Art. 157º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de fevereiro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 1.475 — Dia 9-2-68)

**LEI Nº 4094 DE 5 DE
FEVEREIRO DE 1968
Código de Saúde do Estado do
Pará**

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O Código de Saúde do Estado do Pará (COSEP), regulamenta normas gerais de defesa e proteção da saúde, a serem observadas em todo o território paraense, por qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, instituições civis ou militares, entidades autárquicas, paraestatais e privadas, de qualquer natureza.

Art. 2º — É dever do Estado bem como da família, defender e proteger a saúde do indivíduo.

§ 1º — Ao Estado, principalmente, cabe a adoção das medidas preventivas de caráter geral, para defesa e proteção da saúde da coletividade.

§ 2º — O Estado deve prestar assistência médica gratuita aos que não dispõem de meios e recursos para provê-la.

§ 3º — A família, por seus responsáveis, cabe a adoção de medidas preventivas, de caráter individual recomendadas pelas autoridades sanitárias competentes e as providências necessárias para adequada assistência médica a seus integrantes, como doentes.

Art. 3º — A Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) é o órgão ao qual incumbe o estudo, a pesquisa e orientação dos problemas médico-sanitários e a execução das medidas de sua competência, que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde.

PARAGRAFO UNICO — Na execução das atribuições constantes deste artigo, a SESPA será assessorada pelo Conselho Estadual de Saúde (CES).

Art. 4º — Compete aos municípios organizar e fazer funcionar seus serviços de saúde cabendo à SESPA atribuições normativas de natureza técnica e, quando necessárias, tarefas supletivas.

PARAGRAFO UNICO — O Governo Estadual, através da SESPA, poderá participar, mediante convenios ou acordos, de programas de saúde nos municípios, inclusive assumindo integralmente os encargos da ex-

ecução ou com outros Estados e Territórios.

Art. 5º — Os órgãos públicos competentes estimularão a iniciativa privada que vier a colaborar com os serviços de saúde dentro da orientação por estes traçada.

§ 1º — O Governo poderá subvencionar a iniciativa privada reconhecido mérito para a execução de serviços de saúde, firmando convênios para esse fim e exercendo a fiscalização do fiel cumprimento destes.

§ 2º — A inobservância dos dispositivos contratuais ou reguladores das concessões financeiras, inabilitará as organizações de que trata este artigo a receberem auxílios.

Art. 6º — A SESPA, ouvido o CES elaborará normas técnicas especiais que serão transformadas em lei, passando a integrar o presente Código.

PARAGRAFO UNICO — As Normas Técnicas Especiais a que se refere este artigo, poderão ser revistas, periodicamente, para o fim de atualização.

TÍTULO I

PROTEÇÃO DE SAÚDE

Capítulo I

Notificação Compulsória

Art. 7º — São objetos de notificação compulsória os casos confirmados ou suspeitos das seguintes doenças: blactomicose, boubu, brucelose, câncer, câncer venéreo, malária, meningite cerebelar, dengue, difteria, disenterias, doenças de Chagas, eritema infeccioso, escarlatina, espiroquetose icterohemorrágica, esquistossomose, exantema, sítio, febre amarela, febre tifóide a paratífóides, gonocôria, gripe hepatite por vírus, leishmanioses, lepra, linfogranulosa venérea, malária, meningite cerebro-espinal epidêmica, meningite-encefalite epidêmica, oftalmias do recém-nascido, parotidite epidêmica, penfigos, peste, poliomielite anterior aguda, quarta moléstia, raiva, rubéola, riquetsioses, sarampo, sífilis, tétano, tracoma, tuberculose, varicela, varíola (inclusive alastrim), outras viroses humanas e os infortúnios do trabalho.

§ 1º — A notificação poderá ter caráter sigiloso.

§ 2º — A notificação, do doente ou suspeito deverá ser feita dentro de vinte e quatro (24) horas, pelo médico que o

tenha visto, mesmo não sendo o assistente; pelo chefe da família ou outras pessoas que com ele residem ou lidam; pelo responsável de laboratório que haja obtido resultado positivo e pelos responsáveis por estabelecimentos coletivos públicos ou privados, onde se encontrá o caso.

§ 3º — Caberá ao órgão estadual de Saúde notificar a autoridade sanitária federal competente todos os casos de doença transmissíveis, com vistas ao controle sanitário internacional.

§ 4º — O veterinário ou qualquer pessoa que verificar a ocorrência de zoonose transmissível ao homem, deverá notificá-la, imediatamente, à autoridade sanitária competente.

Capítulo II

Doenças Transmissíveis

Art. 8º — As autoridades sanitárias executarão as medidas visando a prevenção das doenças transmissíveis e a impedir sua disseminação.

Art. 9º — Verificada a ocorrência do caso suspeito da doença transmissível a autoridade sanitária competente providenciara a elucidação do diagnóstico e tomará as medidas de profilaxia a serem observadas em relação ao doente e comunicantes, determinando, inclusive, o isolamento nosocomial ou domiciliar dos contagiantes.

§ 1º — Em circunstâncias especiais a autoridade sanitária competente poderá exigir a quarentena dos portadores de germens e dos comunicantes.

§ 2º — A proibição do direito de ir e vir, resultante da imposição do isolamento ou quarentena, determinará o abono de faltas a escola ou a serviços de qualquer natureza, públicos ou privados.

Art. 10 — A autoridade sanitária procederá a investigação epidemiológica dos casos notificados.

Art. 11 — Em caso de óbito suspeito de ter sido causado por doença transmissível, a autoridade sanitária competente promoverá o exame cadavérico, podendo realizar a viscerotomia, a necropsia e tomar outras medidas que se fizerem necessárias a elucidação de diagnóstico.

Art. 12 — A autoridade sanitária exercerá vigilância sobre áreas em que ocorram doenças transmissíveis, determinando medidas de controle visando a evitar sua propagação.

Art. 13 — A prevenção e o controle das doenças transmissíveis deverão ser exercidos pelas unidades gerais de saúde pública, sob orientação de serviços especializados.

Art. 14 — Quando necessário, a autoridade sanitária requisitará auxílio da autoridade policial, para execução integral das medidas referentes à profilaxia das doenças transmissíveis.

Art. 15 — Sempre que hou-

ver, para determinada doença, recurso preventivo de eficácia comprovada e indicação para seu uso será ele empregado gratuitamente, em caráter sistemático.

Art. 16 — A vacinação contra a varíola será praticada de modo sistemático, obrigatório se as circunstâncias o exigirem, e a revacinação será feita periodicamente.

Art. 17 — É vedado às pessoas que não apresentarem atestado de vacinação antivaríólica:

a) o exercício de qualquer cargo ou função estadual, municipal ou de autarquia estadual ou municipal;

b) a matrícula em estabelecimento de ensino, público ou privado, de qualquer natureza ou categoria;

c) o internamento ou trabalho em asilo, creche, patronato e instituto de educação ou assistência social;

d) o trabalho em organização privada, de qualquer natureza.

Art. 18 — Não poderá ser fornecida carteira de identidade, de registro individual de trabalho, ou outra oficialmente instituída, sem apresentação de atestado de vacinação antivaríólica.

Art. 19 — A autoridade sanitária poderá exigir e executar provas imunológicas quando houver indicação e conveniência.

Art. 20 — Os atestados de imunização, sempre pessoais não poderão ser retidos por nenhum órgão ou autoridade, mesmo quando a apresentação foi exigida por lei.

PARAGRAFO UNICO — Os atestados de imunização fornecidos pela autoridade sanitária competente serão gratuitos.

Art. 21 — As atividades contra doenças transmissíveis, compreenderão:

a) — investigação e inquéritos e epidemiológicos;

b) — medidas profiláticas e médico-assistenciais;

c) — medidas de assistência social, readaptação e reabilitação;

d) — medidas educativas;

e) — estudos e pesquisas;

f) — preparo e aperfeiçoamento do pessoal especializado.

Art. 22 — A SESPA colaborará, mediante acordos ou convênios, com o Governo Federal, na execução de programas sanitários relativos às entidades moribundas de que tratam os artigos 24 e seus parágrafos, 25, 26 e 27 do Código Nacional de Saúde.

Capítulo III

Doenças não transmissíveis e acidentes pessoais

Art. 23 — A SESPA estimulará, por todos os meios ao seu alcance, os estudos, trabalhos e atividades públicas ou privadas, que visem ao controle de acidentes pessoais e a prevenção de doenças outras, de natureza

degenerativa ou nutricional, através de programas educativos e suplementação técnica e financeira.

Capítulo IV SANEAMENTO

Art. 24 — Constitui obrigação do Estado e do indivíduo a promoção de medidas de saneamento, segundo normas e padrões estabelecidos pelas autoridades sanitárias.

Art. 25 — O Governo do Estado colaborará com o da União, na assistência técnica e financeira aos municípios, visando a solução dos problemas básicos de saneamento.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os serviços de saneamento, atribuídos ou não à administração pública, ficarão sujeitos à orientação e fiscalização das autoridades sanitárias competentes.

Art. 26 — A autoridade sanitária competente participará na regulamentação sobre traçados e zoneamento de áreas urbanas e rurais.

PARÁGRAFO ÚNICO — Para aprovação dos projetos de loteamentos de terrenos com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, será ouvida, sempre, a autoridade sanitária competente.

Art. 27 — A habitação obedecerá aos requisitos de higiene indispensável à proteção de saúde ou bem-estar individual.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os estabelecimentos comerciais ou industriais, públicos ou privados, ficam obrigados, além do disposto neste artigo satisfazer aos preceitos de segurança do trabalho.

Art. 28 — É obrigatório a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto.

§ 1º — Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas.

§ 2º — É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento de água potável e de remoção de detritos, cabendo ao ocupante do imóvel a necessária conservação.

Art. 29 — As águas residuárias de qualquer natureza, quando por suas características físicas, químicas ou biológicas alterarem prejudicialmente a composição das águas receptoras, deverão sofrer prévio tratamento.

§ 1º — O lançamento de águas residuárias de qualquer natureza em águas receptoras ou áreas territoriais, somente é permitido quando não prejudicial à saúde humana e à ecologia.

§ 2º — A administração local, dentro de sua jurisdição, será diretamente responsável pela contaminação ou poluição de

águas receptoras ou de áreas territoriais, conseqüente ao lançamento de resíduos sem prévio pronunciamento da autoridade sanitária competente, não excluída a responsabilidade de terceiros.

Art. 30 — As indústrias a se instalarem em território estadual ficam obrigadas a submeter à autoridade sanitária competente, para prévio conhecimento e aprovação, o plano completo do lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, visando a evitar os inconvenientes ou prejuízos da poluição e da contaminação de águas receptoras, de áreas territoriais e da atmosfera.

PARÁGRAFO ÚNICO — Para efeito do disposto neste artigo, as indústrias mencionarão, no plano, as linhas completas da sua produção com esquema da marcha das matérias primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, para cada operação, registrando a quantidade, a qualidade, a natureza e a composição de uns e de outros e ainda o consumo de água na indústria.

Art. 31 — As indústrias instaladas em território do Estado, antes da vigência deste Código ficam obrigadas a promover as medidas necessárias com o fim de corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação de águas receptoras, de áreas territoriais e da atmosfera.

PARÁGRAFO ÚNICO — Para efeito do disposto neste artigo, as indústrias são obrigadas a satisfazer às condições do parágrafo único do artigo anterior, dentro de prazos a serem fixados pela autoridade sanitária competente.

Art. 32 — A coleta, o transporte e o destino do lixo, processar-se-ão, em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e à estética.

Art. 33 — A drenagem do solo, como medidas de saneamento do meio, será executada, sempre de acordo com as recomendações da autoridade sanitária competente.

Art. 34 — O controle de substâncias estranhas introduzidas na atmosfera interior ou exterior e consideradas incômodas ou nocivas à saúde, será exercido pela autoridade sanitária competente.

Art. 35 — As medidas de proteção da coletividade contra ruídos e de controle destes, serão estabelecidas pelas autoridades competentes.

Art. 36 — O planejamento, a construção e o uso de piscinas coletivas ficam sujeitos ao controle da autoridade sanitária competente.

Capítulo V Higiene da Alimentação

Art. 37 — A SESPA estabelecerá padrões básicos para orientação dos problemas referentes à alimentação e à adequada execução das medidas liga-

das ao controle sanitário dos alimentos.

Art. 38 — A SESPA promoverá a coordenação de todos os órgãos públicos, autárquicos, parastatais e privados que exerçam, direta ou indiretamente, atribuições reclamadas pelo problema alimentar encarando-o em suas múltiplas relações com a avicultura, com a agropecuária, a indústria e comércio de comestíveis, e transporte e com outras atividades correlatas, estimulando as iniciativas nesse sentido e auxiliando as que visam à pesquisa sobre alimentação.

Art. 39 — Os gêneros alimentícios de procedência nacional ou estrangeira e, as matérias primas que entram na sua composição, estão sujeitos à análise prévia pela repartição sanitária competente.

PARÁGRAFO ÚNICO — É obrigatório o registro prévio na repartição sanitária competente, de todo produto alimentício que tenha sofrido processo de preparação ou industrialização para ser entregue ao consumo.

Art. 40 — A SESPA, através de seus órgãos especializados, estabelecerá as condições de higiene a que ficarão sujeitas os produtos destinados à alimentação, bem como os estabelecimentos industriais e comerciais respectivos e o pessoal nêles empregado, dispondo sobre sua fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO — A fiscalização pela repartição sanitária competente estender-se-á a todos os locais onde sejam recebidos, depositados, preparados, expostos à venda ou ao consumo do público ou de entidades coletivas produtos alimentícios, abrangendo ainda os veículos destinados à sua distribuição e venda, os aparelhos, utensílios e recipientes utilizados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, transporte, conservação, armazenamento distribuição e venda dos mesmos.

Art. 41 — A autoridade sanitária competente fiscalizará a propaganda comercial dos gêneros alimentícios, naturais ou industrializados, visando a impedir a divulgação de falsas qualidades ou de qualquer informações inexatas ou consideradas prejudiciais.

Capítulo VI Saúde e Ocupação

Art. 42 — A autoridade sanitária competente, visando a aplicação de medidas adequadas, realizará investigações sobre as condições dos locais de trabalho, a natureza do trabalho e a saúde individual dos trabalhadores.

Art. 43 — Para atender ao estudo e investigações dos problemas básicos de higiene industrial, o Laboratório Central da SESPA a que se refere o art. 84, disporá de instalações para esse fim.

Capítulo VII

Fiscalização da Medicina

Art. 44 — Para exercício da Medicina, Odontologia e Farmácia, Enfermagem e outras profissões relacionadas com a arte de prevenir ou curar doenças, é indispensável possuir o diploma, título, grau ou certificado correspondente, outorgado ou revalidado por Faculdade ou Escola Oficial reconhecida ou equiparada e estabelecimento ou entidades outras, previstas ou autorizadas por lei.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os títulos ou equivalentes referidos serão obrigatoriamente inscritos em registros especiais no órgão competente da SESPA e, ainda, nos respectivos Conselhos Regionais Profissionais.

Art. 45 — Estão sujeitos às sanções consignadas em lei todos os indivíduos que exerçam qualquer atividade das profissões previstas no artigo anterior, sem que, para tal, possuam a título legal correspondente devidamente registrado.

Art. 46 — A autoridade sanitária competente fiscalizará:

- I — O exercício das profissões de médico, médico veterinário, farmacêutico, cirurgia dentista, enfermeiro, obstetra, ótico, massagista, técnico de Raios X e radioterapia, protético, laboratorista, técnico ou prático de laboratório, prático de farmácia, pedicure e outras a fins, fazendo repressão ativa e permanente ao charlatanismo e ao curandeirismo;
- II — Os estabelecimentos hospitalares de qualquer natureza;
- III — Os serviços médicos, as clínicas, os ambulatórios, os consultórios e os estabelecimentos de psicoterapia, psicanálise e fisioterapia, ortopedia e outros que interessem a saúde pública;
- IV — Os laboratórios de análises médicas e de pesquisas clínicas, bem como os bancos de sangue e de leite humano;
- V — Os estabelecimentos hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso e congêneres;
- VI — Os estabelecimentos e os laboratórios ou oficinas de ótica e de aparelhos ortopédicos seu material ótico e ortopédico para uso médico;
- VII — Os serviços odontológicos e as clínicas odontológicas;
- VIII — Os estabelecimentos e os laboratórios ou oficinas de prótese dentária e de aparelhos

ou material para uso odontológico;

IX — Os institutos de beleza ou estabelecimentos congêneres e os fabricantes de cosméticos;

X — Quaisquer outros locais onde exerçam atividades que visem, direta ou indiretamente, a prevenir ou curar doenças;

XI — Os anúncios profissionais de médicos, cirurgiões dentistas, farmacêuticos e outros afins, bem como dos estabelecimentos referidos neste artigo, qualquer que seja o meio de divulgação;

XII — O uso de entorpecentes no tratamento de doentes atendidos em domicílio ou internados em estabelecimentos hospitalares de qualquer natureza, respeitadas as normas federais;

XIII — O emprego de medicamentos cuja administração exija receita médica.

Parágrafo único — Na fiscalização do exercício das profissões médica, farmacêutica, odontológica, de enfermagem ou outras relacionadas com arte de prevenir ou curar doenças, a autoridade sanitária se valerá da ação dos respectivos Conselhos Regionais profissionais e com eles colaborará para a observância do cumprimento das leis.

Art. 47 — A autoridade sanitária competente, cabe licenciar e fiscalizar a instalação e o funcionamento de farmácias, drogarias e depósitos de drogas ou produtos farmacêuticos, ervanárias, bancos de sangue, bancos de leite humano, laboratórios de análises médicas e de pesquisas clínicas, gabinetes que utilizam Raios X ou substâncias radioativas e outros estabelecimentos que interessem à saúde pública.

Art. 48 — As autoridades sanitárias colaborarão suplementando a ação da Comissão Estadual de Fiscalização de Entorpecentes, nos termos da lei.

Art. 49 — As autoridades sanitárias adotarão normas e padrões federais, no que diz respeito à autorização, fiscalização e funcionamento de estabelecimentos acondicionados ou comercializados substâncias entorpecentes, drogas, produtos químicos farmacêuticos, plantas medicinais, preparações oficiais, especializadas farmacêuticas, antissépticos, desinfetantes, inseticidas, raticidas, produtos biológicos, dietéticos de higiene, toucador e quaisquer outros que interessem à saúde pública.

Art. 50 — No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária, inspecionará os estabelecimentos em que sejam produzidos, manipulados ou comer-

cializados os produtos enumerados no artigo anterior, podendo colher amostras para análises, realizar apreensão daqueles que não satisfizerem às exigências regulamentares, ou forem utilizados, ou vendidos ilegalmente.

Art. 51 — A fiscalização prevista nos artigos anteriores, quando couber, atingirá inclusive repartições públicas, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

Art. 52 — É obrigatório o registro no órgão próprio, ou o licenciamento quando previsto em lei, de hospitais, clínicas, ambulatórios, oficinas, serviços e estabelecimentos em geral, referidos no artigo 49.

Art. 53 — As firmas ou organizações particulares que se proponham à prática lucrativa de desinsetização e desratização em domicílio são obrigadas a registro na SESP.

TÍTULO II

Promoção de Saúde

Capítulo I

Maternidade, Infância e Adolescência

Art. 54 — A SESP promoverá, de modo sistemático e permanente em todo o Estado, através das unidades médico-sanitárias competentes, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

Art. 55 — O órgão competente da SESP orientará a organização da proteção à maternidade, à infância e à adolescência, coordenando as iniciativas estaduais nesse sentido e estimulará a criação e o desenvolvimento de instituições públicas e privadas que, de qualquer modo, visem aqueles objetivos, oferecendo assistência técnica e material.

§ 1º — A colaboração técnica e material da SESP às instituições, públicas e privadas, de proteção e assistência à maternidade, à infância e à adolescência, será prestada mediante a elaboração de planos de organização e administração, normas e padrões de funcionamento de serviços e através da concessão de subvenções, auxílios e contribuições.

§ 2º — As instituições de proteção e assistência à maternidade, à infância e à adolescência, pública ou privadas só receberão auxílio, subvenções, contribuições ou quaisquer outros recursos do Estado, quando devidamente registradas no órgão próprio da SESP e satisfizerem às exigências estabelecidas.

Art. 56 — A SESP através do órgão competente, além de orientar e coordenar os serviços de proteção e assistência à maternidade, à infância e à adolescência, poderá executá-los diretamente mediante acordo com os municípios.

Art. 57 — Constituir-se-á tarefa prioritária da SESP a assistência odontológica de caráter preventivo especificamente dirigida aos grupos mais

vulneráveis, dentro da moderna conceitualização do problema.

Capítulo II

Saúde Mental

Psico-Higiene e Assistência Psiquiátrica

Art. 58 — A SESP, em articulação com o Ministério da Saúde, estimulará o desenvolvimento de programas de psico-higiene, visando a prevenção das doenças mentais, inclusive firmando acordos e convênios com entidades privadas, especializadas, de finalidades correlatas.

Art. 59 — Somente poderá ser efetivada a internação em estabelecimento nosocomial destinado ao tratamento de doenças mentais e, como tal registrado, o doente que, após a indispensável observação e elucidação, do diagnóstico for reconhecido como doente mental.

Parágrafo único — São passíveis de cassação de licença para funcionamento pelas autoridades competentes, os estabelecimentos nosocomiais que procederem ao internamento e registro de doentes em desacordo com o disposto no presente artigo.

Art. 60 — É vedada, quer nos estabelecimentos destinados à assistência a psicopatas quer fora deles, a prática de quaisquer atos litúrgicos de religião, culto ou seita, com finalidade terapêutica ainda que a título filantrópico e exercida gratuitamente.

Art. 61 — É vedada a pessoas sem habilitação legal para o exercício da profissão a prática de técnicas psicológicas com fundamento nos processos de sugestão capazes de influenciar o estado mental de indivíduos ou de coletividade, ainda que sem finalidade de proteção ou de recuperação de saúde.

Art. 62 — Qualquer autoridade pública local tem o dever de notificar, imediatamente, às autoridades sanitárias competentes a eclosão de "epidemia de crença terapêutica", de qualquer natureza, com aspectos de contágio psíquico, propiciando psicose induzidas, fanatismo de multidões ou loucura coletiva.

Art. 63 — As instituições de amparo social à família do psicopata indigente e os centros de recuperação profissional para alcoolatras e outros toxicômanos, exercerão suas atividades de psico-higiene, através de organizações para hospitalares.

Art. 64 — A SESP estimulará a criação de serviços psiquiátricos-sociais de assistência tanto aos pacientes egressos de nosocomios como às famílias, no próprio meio social ou familiar.

Art. 65 — Deverá ser providenciada a criação de "anexos psiquiátricos" nas Casas de Detenção que terão por objetivo a assistência e o tratamento, sob guarda dos reclusos que denotarem reações psicopáticas, tendo por atribuição o estudo sistemático e compulsório da perso-

nalidade destes, para seleção dos casos passíveis de assistência e tratamento, no sentido da psiquiatria preventiva.

TÍTULO III

Recuperação de Saúde

Capítulo Único

Assistência Médico Social

Art. 66 — Os serviços de assistência médico social em todo o Estado serão orientados, coordenados e fiscalizados pela SESP.

Art. 67 — A assistência médico social será orientada no sentido de proporcionar a recuperação da saúde e a reintegração social do indivíduo.

Parágrafo único — A nenhum doente poderá ser negada assistência médica pelos órgãos públicos, em qualquer município do Estado, pelo fato de nele não ser residente ou dele não ser natural, nem, pelo mesmo motivo, ser forçado a se transferir de onde se encontre.

Art. 68 — A SESP promoverá, por todos os meios ao seu alcance, a criação e o desenvolvimento de serviços de assistência pré-nupcial, de maternidade e de serviços especializados de assistência ao parto em estabelecimentos hospitalares em geral, e ainda, de serviços de assistência ao prematuro, com eles cooperando técnica e materialmente.

Art. 69 — Para os fins de assistência médica e educacional os menores excepcionais serão recebidos em estabelecimentos especializados a eles destinados ou em seções apropriadas de outros estabelecimentos.

Art. 70 — A SESP, através do órgão competente, promoverá o aprimoramento técnico e material dos estabelecimentos hospitalares em geral e estimulará a criação de novas unidades, onde necessárias.

Parágrafo único — Os projetos de construção, modificação ou forma de hospitais ou estabelecimentos congêneres, não poderão ter suas plantas aprovadas sem o prévio assentimento da autoridade sanitária competente.

Art. 71 — As normas e padrões federais serão adotadas para a organização e o funcionamento de instituições de assistência médico-social.

Art. 72 — O auxílio material às instituições médico-sociais públicas ou privadas, somente será concedido quando os objetivos destas, implicarem em atividade reconhecidamente necessária.

Art. 73 — Dentro dos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde, a SESP incentivará a orientação de instituições de combate ao alcoolismo e a outras toxicomanias, bem como estabelecerá a orientação básica para a assistência médico social a cegos, surdos-mudos, paralisados e mutilados e amparo à velhice, inclusive cooperando técnica e materialmente.

Art. 74 — No desenvolvimen-

to da assistência médico social serão levados em consideração os problemas sociais da família decorrente de doença ou infortúnio, de modo que a prestação de serviços não se limite aos que dela diretamente necessitam, mas atenda também às contingências da família em termos de amparo social.

TÍTULO IV

Serviços Técnicos Complementares

Capítulo I

Estatística

Art. 75 — A SESPA obterá, analisará e divulgará os dados estatísticos, relativos às suas unidades sanitárias e outros de interesse para as atividades correlatas no Estado fornecidos ao Ministério da Saúde, concomitantemente.

Art. 76 — Os hospitais e estabelecimentos congêneres, as organizações para hospitalares e as instituições médicas sociais, de qualquer natureza, que recebam ou não assistência financeira do Estado, são obrigados à remessa regular e sistemática ao órgão próprio da SESPA, dos dados e informes, necessários à elaboração de estatística, tecnicamente adequada.

Parágrafo Único — O não cumprimento da exigência formulada neste artigo, inabilitará a instituição a receber auxílio.

Capítulo II

Educação Sanitária

Art. 77 — Os programas de educação sanitária serão orientados por órgãos especializados oficiais e de acordo com os objetivos da política de saúde pública.

Parágrafo Único — Na educação sanitária será empregada a soma da experiência, recursos e meios, cuja influência seja capaz de criar ou modificar os hábitos e o comportamento do indivíduo em relação à saúde.

Art. 78 — A SESPA, através de seus órgãos especializados, promoverá medidas no sentido da mais ampla educação sanitária das populações, podendo, em casos especiais, executar diretamente programas educativos.

Art. 79 — Os programas para o desenvolvimento das atividades de educação sanitária, a serem adotados nos estabelecimentos de ensino, serão elaborados pelos órgãos especializados de saúde com o concurso dos de educação.

Capítulo III

Preparação de Pessoal Técnico

Art. 80 — O preparo, o aperfeiçoamento e a especialização de pessoal técnico de Saúde Pública, são fundamentais para execução dos programas de trabalho nas repartições sanitárias.

Art. 81 — O preparo, o aperfeiçoamento e a especialização de que trata o artigo anterior, serão proporcionados por cursos de pós-graduação, pelo ensino técnico e pelo treinamento em serviço, tudo de acordo com o

disposto no art. 108 do Código Nacional de Saúde.

Art. 82 — A SESPA promoverá, estimulará e auxiliará, pelos meios ao seu alcance, a formação de pessoal técnico e auxiliar indispensável à execução das atividades médico-sanitárias do Estado.

Art. 83 — Para o provimento de cargos e funções, para cujo exercício seja indispensável o correspondente preparo ou especialização técnica, é exigida a apresentação do respectivo diploma ou certificado segundo as exigências do artigo 109 do Código Nacional de Saúde.

Capítulo IV

Tempo Integral

Art. 84 — No regime de tempo integral para grupos de seus servidores, a SESPA estabelecerá normas disciplinadoras desse regime, no que se refere ao seu pessoal técnico, obedecendo os critérios condizentes com as tarefas a executar.

Parágrafo Único — O regime de tempo integral, é optativo para o pessoal técnico, sendo regulamentado pelo Decreto 5.059, de 28.2.66.

Capítulo V

Laboratório

Art. 85 — A SESPA manterá em funcionamento um Laboratório Central de Saúde Pública, destinado ao preparo, de produtos imunizantes e a investigações aplicadas à saúde pública no campo da microbiologia, parasitologia, sorologia e química, dispondo de instalações de higiene industrial.

Parágrafo Único — O Laboratório Central de Saúde Pública obedecerá aos padrões, métodos e técnicas recomendados pelos órgãos especializados do Ministério da Saúde.

TÍTULO V

Capítulo Único

Disposições Gerais

Art. 86 — A SESPA diligenciará, junto às instituições oficiais ou não, a obtenção de informes necessários à correta apreciação das condições de saúde do Estado e que ensejarão oportuno pronunciamento sobre os programas médico-sanitários em desenvolvimento.

Parágrafo Único — Desses informes deverá ser dada ciência ao órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 87 — A SESPA adotará, na execução de suas atividades de saúde pública, o sistema de descentralização de serviços, por unidades locais, sempre em harmonia com os demais órgãos oficiais atuantes na área do Estado.

Art. 88 — A transgressão de qualquer dispositivo deste Código, sem prejuízo da ação penal, sujeitará o infrator às penas e sanções de multa, advertência, intimação, apreensão, inutilização, suspensão, denegação ou cassação de registro ou licenciamento, interdição e outras previstas em lei e regulamentos.

Parágrafo Único — A regula-

mentação deste Código, estabelecerá as imposições de sanções administrativas ou penais, de que trata este artigo.

Art. 89 — a matéria a que se refere os artigos 7º, 9º, 15, 16, 21, 22, 24, 26, 27, 40, 42, 46, 47, 49, 53, 55 e 85 ficará sujeita a Normas Técnicas Especiais na conformidade de seu art. 6º e seu parágrafo.

Art. 90 — Quando necessário, Normas Técnicas Especiais não especificadas no art. 88 poderão ser elaboradas e baixadas, na forma do art. 6º e seu parágrafo.

Art. 91 — O Secretário de Estado de Saúde Pública, ouvido o CES, resolverá os casos omissos.

Art. 92 — O presente Código de Saúde do Estado do Pará (COSEP) entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de fevereiro de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de

Saúde Pública

(G. — Reg. n. 1.476)

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1968

O Governador do Estado:

Resolve nomear, de acordo com o art. 122, da Lei nº 3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário) Estevam Tavares da Silva para exercer o cargo, que se acha vago, de 2º Suplente de Pretor em São Felix do Xingu, sede do município do mesmo nome, termo judiciário da Comarca de Altamira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1968

O Governador do Estado:

Resolve conceder, de acordo com o art. 245, alínea h) da Lei nº 207, de 30 de dezembro de 1949 e a Lei nº 64, de 28 de outubro de 1948, ao soldado Osvaldo de Oliveira Ferreira, pertencente ao Batalhão de Polícia da Polícia Militar do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 26-12-56 a 26-12-66.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1968

O Governador do Estado:

Resolve conceder, de acordo

com o art. 245, alínea h) da Lei nº 207, de 30 de dezembro de 1949 e a Lei nº 64, de 28 de outubro de 1948, ao soldado Waldemar Ferreira da Cruz, servindo na 1ª Companhia de Policiamento do Batalhão de Polícia da Polícia Militar do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 10-12-56 a 10-12-66.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1968

O Governador do Estado:

Resolve conceder, de acordo com o art. 245, alínea h) da Lei nº 207, de 30 de dezembro de 1949 e a Lei nº 64, de 28 de outubro de 1948, ao cabo Raimundo Mendes Soares, pertencente à Companhia do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 3-11-54 a 3-11-64.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. Reg. 1.529 — Dia 9-2-68)

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1968

O Governador do Estado:

Resolve conceder, de acordo com o art. 245, alínea h) da Lei nº 207, de 30 de dezembro de 1949 e a Lei nº 64, de 28 de outubro de 1948, ao 2º sargento Wilson Fernandes Gonçalves, pertencente ao Batalhão de Guardas da Polícia Militar do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 13-9-54 a 13-9-64.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Ricardo Borges Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. Reg. 1.531 — Dia 9-2-68)

DECRETO DE 7 DE FEVEREIRO DE 1968

O Governador do Estado:

Resolve nomear, de acordo com o art. 122, da Lei nº 3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário), Aloísio Ferreira Lemos para exercer o cargo de 1º Suplente de Pretor em Itupiranga, sede do município do mesmo nome, termo judiciário da Comarca de Marabá, vago com o falecimento do titular Antônio Ferreira Lemos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de fevereiro de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Ricardo Borges Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. Reg. 1.533 — Dia 9-2-68)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Governo do Estado do Pará

(*) SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Dando cumprimento ao disposto no artigo 10 e seu parágrafo primeiro, do Decreto-lei número 347, de 29 de dezembro de 1967, esta Secretaria torna público os índices percentuais que regularão a distribuição, aos Municípios, da parcela de 20% sobre o produto da arrecadação bruta do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) pelo Estado durante o exercício de 1968:

Municípios	Índices
Belém	66,069%
Abaetetuba	0,863%
Altamira	0,223%
Acará	0,373%
Alenquer	0,563%
Ananindeua	0,285%
Almerim	0,523%
Afuá	0,173%
Anajás	0,137%
Augusto Corrêa	0,078%
Aveiro	0,106%
Bagre	0,058%
Benevides	0,383%
Baião	0,067%
Bonito	0,118%
Bragança	1,266%
Bujarú	0,157%
Barcarena	0,176%
Breves	1,193%
Cocal	0,238%
Curuçá	0,109%
Capitão Poço	0,583%
Curralinho	0,274%
Castanhal	1,573%
Chaves	0,164%
Cachoeira do Arari	0,113%
Capanema	0,626%
Cametá	0,363%
Capim	0,393%
Faro	0,159%
Gurupá	0,269%
Irituba	0,526%
Igarapé Açú	0,167%
Itaituba	0,125%
Igarapé Miri	0,453%
Inhangapi	0,135%
Itupiranga	0,103%
Jacundá	0,089%
Juruti	0,313%
Muaná	0,353%
Límoeiro do Ajurú	0,117%
Monte Alegre	0,277%
Mojú	0,293%
Mocajuba	0,087%
Marapanim	0,083%
Mosqueiro	0,056%
Marabá	1,693%
Maracanã	0,157%
Magalhães Barata	0,038%
Melgaço	0,099%
Nova Timboteua	0,198%
Oeiras do Pará	0,047%
Ourém	0,498%
Concelção do Araguaia	0,149%
Oriziminá	0,326%
Obidos	1,306%
Ponta de Pedras	0,137%
Portel	0,288%
Prainha	0,185%
Paragominas	0,238%
Peixe Boi	0,069%
Primavera	0,117%
Pórtio de Moz	0,124%
Santana do Araguaia	0,024%
Santa Cruz do Arari	0,087%
Santarém	6,006%
São Sebastião da Boa Vista	0,219%
São Caetano de Odívalas	0,055%
Souré	0,129%
Santa Izabel do Pará	0,606%

São Miguel do Guamá	0,228%
Santarém Novo	0,036%
Salinópolis	0,083%
São João do Araguaia	0,426%
São Francisco do Pará	0,228%
Salvaterra	0,046%
Santa Maria do Pará	0,172%
Santo Antônio do Tauá	0,163%
Senador José Porfírio	0,058%
São Felix do Xingú	0,005%
Tucuruí	0,068%
Tomé Açú	4,303%
Vigia	0,206%
Vizeu	0,153%
	100,000%

Belém, 31 de janeiro de 1967.

(a) ALFREDO SILVA DE MORAES REGO
Secretário de Estado de Finanças

(*) Reproduzida por ter saído com incorreção no "D. O." n. 21.197 de 31-1-68.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Conselho Estadual de Educação

RESOLUÇÃO Nº 05 DE 26 DE
JANEIRO DE 1968

EMENTA: — Autoriza o funcionamento a título precário do Curso de Arte Culinária e Corte e Costura do Centro Artístico "São Benedito".

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e, de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

RESOLVE Promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizado a funcionar a título precário o Centro Artístico "São Benedito", localizado no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º — A presente resolução é válida até a vigência da Lei que estabelecer o Sistema Estadual de Educação e Cultura designar inspetor itinerante para permanente normas definitivas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura designar inspetor itinerante para permanente fiscalização dessa Escola.

Art. 4º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura proceder, em seus arquivos, ao fichário identificativo do Estabelecimento ora autorizado a funcionar.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em 26 de janeiro de 1968.

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

— Presidente do Conselho —

(G. — Reg. n. 1.416 — Dia 2.2.68).

RESOLUÇÃO Nº 06 DE 26 DE
JANEIRO DE 1968

EMENTA: — Autoriza o funcionamento do Colégio Normal Colégio Normal "São Pio X", localizado em Capanema, Estado do Pará.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação usando de suas atribuições, e, de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

RESOLVE Promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizado a funcionar, a título precário, o Colégio Normal "São Pio X", localizado no Município de Capanema Estado do Pará.

Art. 2º — A presente resolução é válida até a vigência da Lei que estabelecer o Sistema Estadual de Educação quando o processo será renovado de acordo com as normas definitivas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º — Cabe ao Departamento de Ensino Médio e Superior da Secretaria de Estado de Educação e Cultura designar inspetor itinerante para permanente fiscalização do mesmo.

Art. 4º — Cabe ao Departamento de Ensino Médio e Superior da Secretaria de Estado de Educação e Cultura proceder, em seus arquivos, ao fichário identificativo do Colégio ora autorizado a funcionar.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 26 de janeiro de 1968.

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

(G. — Reg. n. 1.417 — Dia 2.2.68).

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 24

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições, e considerando os termos do of. n. 9/68 do Sr. Chefe da Divisão de Postos Agropecuários.

RESOLVE:

Admitir, a partir da data de 16.01.68, Severino Porfírio dos Reis para servir como "Tratorista" — Referência 4 — com lotação na Divisão supra mencionada, correndo o respectivo dispêndio pela Verba Pessoal Variável — Contratados e Diaristas, do orçamento desta Secretaria para o corrente exercício.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário, 26 de janeiro de 1968.

Engº Agrº Walimir Hugo dos Santos

Secretário de Estado de Agricultura

PORTARIA Nº 25

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições, e considerando os termos do of. n. 9/68, do Sr. Chefe da Divisão de Postos Agropecuários.

RESOLVE:

Admitir, a partir da data de 16.01.68, Hilário Ferreira dos Santos para servir como "Tratorista" — Referência 4 — com lotação na Divisão supra mencionada, correndo o respectivo dispêndio pela Verba Pessoal Variável — Contratados e Diaristas, do orçamento desta Secretaria para o corrente exercício.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário, 26 de janeiro de 1968.

Engº Agrº Walimir Hugo dos Santos

Secretário de Estado de Agricultura

PORTARIA Nº 26

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições, e considerando os termos do of. n. 9/68 do Sr. Chefe da Divisão de Postos Agropecuários.

RESOLVE:

Admitir, a partir da data de 16.01.68, José Ribamar Lopes, para servir como "Tratorista" — Referência 4 — com lotação na Divisão supra mencionada, correndo o respectivo dispêndio pela verba Pessoal Variável — Contratados e Diaristas, do orçamento desta Secretaria para o corrente exercício.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário 26 de janeiro de 1968.

Engº Agrº Walimir Hugo dos Santos

Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 1.230.)

PORTARIA Nº 27

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições, e tendo em vista o pedido de demissão formulado à esta Secretaria.

RESOLVE:

Louvar e agradecer o trabalho do Engº Agrº Gentil Medeiros de Almeida, como funcionário do Departamento de Terras e Colonização, ressaltando sua capacidade de trabalho, e a maneira com que se houve no desempenho das missões que lhes foram confiadas inclusive as várias ocasiões em que respondeu por aquele Departamento.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário, 29 de janeiro de 1968.

Engº Agrº Walimir Hugo dos Santos

Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 1.231.)

PORTARIA Nº 28

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições, e considerando o inquérito administrativo mandado instaurar pela Portaria n. 143/67;

considerando, ainda que os elementos abaixo mencionados são réus confessos em inquérito já concluído pela Secretaria de Segurança Pública.

RESOLVE:

Proibir a entrada em áreas desta Secretaria de Estado de Agricultura de Atanagildo Araújo, Geraldo Silva e Raimundo de Souza Vaz, até ulimação dos inquéritos.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário, 26 de janeiro de 1968.

Engº Agrº Walimir Hugo dos Santos

Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 1.232.)

PORTARIA Nº 29

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Instituir uma Comissão composta do Engº Agrº Waldemar Cardoso, José Maria Braga de Amorim, Diretor do Departamento de Administração, Alina de Souza, para sobre a Presidência do primeiro organizarem e orientarem nesta Secretaria o Censo dos Funcionários Públicos do Estado, que o Governo promove através do Instituto de Desenvolvimento e Social do Pará (IDESP).

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário, 26 de janeiro de 1968.

Engº Agrº Walimir Hugo dos Santos

Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 1.233.)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CONSELHO RODOVIÁRIO ESTADUAL

RESOLUÇÃO Nº 773, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a denominação da rodovia PA-70.

O Conselho Rodoviário Estadual, usando de suas atribuições e considerando que no próximo dia 11 de dezembro chegará a Belém os despojos do ex-Governador AUGUSTO MONTENEGRO;

considerando os relevantes serviços prestados ao Estado por essa insigne figura de nossa vida pública;

considerando ser de justiça associar-se o DER-PA às homenagens que estão sendo prestadas pelo Governo do Estado e todas as classes sociais a um dos maiores vultos de nossa história, no centenário de seu nascimento;

considerando que o Doutor AUGUSTO MONTENEGRO deixou um acervo de obras considerável, em todo o território paraense, o qual ainda hoje reflete a sua fecunda administração;

considerando a proposta do Conselheiro José Maria de Azevedo Barbosa, aprovada por unanimidade em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1º — A rodovia PA-70 — BR-010 — Marabá — Gorotiro — Cachimbo fica denominada "Rodovia Governador AUGUSTO MONTENEGRO".

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário Estadual, 9 de dezembro de 1967.

(a) LUIZ GONZAGA BAGANHA

Presidente, em exercício

Homologada pelo Decreto número 5.809, de 14.12.1967. (Reg. n. 254 — Dia — 9.2.68).

RESOLUÇÃO Nº 774, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a criação e extinção de cargos

O Conselho Rodoviário Estadual, usando de atribuição que lhe confere a alínea Q do artigo 7º, da Lei número 3.624, de 27 de dezembro de 1965, e tendo em vista os termos do ofício número DER-PA — 931, de 11 de dezembro de 1967, da Diretoria Geral do DER,

RESOLVE:

Art. 1º — Ficam extintos, no Quadro Único do Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem, 4 (quatro) cargos de Escrivão, nível 4, lotados nas Tesourarias das Divisões Regionais.

Art. 2º — Ficam criados, no mesmo Quadro, 5 (cinco) cargos de Auxiliar de Caixa, nível 12, lotados, respectivamente, na Tesouraria Geral e nas Tesourarias das Divisões Regionais.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário Estadual, 11 de dezembro de 1967.

(a) Eng. LUIZ GONZAGA BAGANHA

Presidente, em exercício

Homologada pelo Decreto n. 5.850, de 30.12.1967. (Reg. n. 254 — Dia — 9.2.68).

ANÚNCIOS

COMPANHIA IMPORTADORA DE TRATORES E EQUIPAMENTOS (CITREQ)

Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Companhia de Tratores e Equipamentos (CITREQ), realizada a 1 de fevereiro de 1968.

Ao primeiro dia de fevereiro, de mil novecentos e sessenta e oito, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Brasil, em sua sede social, à rua Santo Antônio 432, pavimento térreo do "Edifício Antônio Velho", reuniram-se acionistas da Companhia Importadora de Tratores e Equipamentos (CITREQ), em

pamentos (CITREQ), em número superior a dois terços do capital social, com direito a voto, como provam as assinaturas, com as especificações legais, apostas no Livro de Presença. As dezessete horas, o acionista João Queiroz de Figueiredo, presidente da Assembléia Geral, assumiu a direção dos trabalhos, convidando para secretariá-lo o acionista Carlos da Costa Ribeiro, sendo por este lido o anúncio de convocação da Assembléia Geral Extraordinária, publicado no DIÁRIO OFICIAL deste Estado, a 24, 25 e 26, e na "Folha do Norte", a 23, 24 e 25, tudo do

mês de janeiro do ano corrente de mil novecentos e sessenta e oito. Em seguida, o secretário leu, por solicitação do Presidente, a exposição justificativa da Diretoria, assim como o parecer unânime do Conselho Fiscal, favorável à dita exposição, versando a matéria relativa à reforma parcial dos Estatutos Sociais, exposição assim redigida: "Srs. Acionistas. As operações mercantis, no mundo contemporâneo, vão apresentando caracteres múltiplos, envolvendo modalidades anteriormente desconhecidas. Novas formas de tornar efetivas as vendas vêm se apresentando, sob critérios, até agora não empregados. Até pouco tempo, o vendedor exigia do comprador garantias pessoais ou reais, para assegurar as operações realizadas. Hoje notadamente no ramo de representações comerciais, a empresa que a ele se dedica, deve ser, em determinados casos, a garantidora do cumprimento das obrigações assumidas pelos compradores perante a vendedora. É o que acontece, especificadamente, com o contrato de promessa de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Assim sendo, a fim de evitar que surjam entraves muito sérios à realização de vantajosas operações para a nossa Companhia, os Diretores submetem ao estudo e à deliberação da Assembléia Geral a reforma do artigo 19 de nosso Estatuto Social, propondo que o referido artigo passe a ter a seguinte redação: "É vedado à Diretoria praticar liberalidades à custa do patrimônio social, estando, portanto, proibida de conceder avais, fianças, endossos e outras obrigações semelhantes, desde que tais garantias tenham o caráter de mero favor a terceiros. A Diretoria poderá, no entanto, emitir títulos e conceder avais, endossos e fianças em contratos ou títulos, desde que tais contratos ou títulos, assim como as pessoas beneficiadas por essas garantias, estejam vinculadas, de modo direto e expresso, a operações tendentes à realização dos objetivos sociais". Terminada a leitura dessa exposição justificativa e do parecer favorável do Con-

selho Fiscal, o presidente declarou ambas em discussão. Como ninguém se manifestasse, foram os mesmos submetidos à votação, verificando-se aprovação unânime, tendo o presidente declarado, então, que o artigo 19 do Estatuto Social passava a ter a redação, que acaba de ser aprovada. Terminada, assim, a ordem do dia, o presidente deixou a palavra à disposição de quem dela quizesse usar. Ninguém se manifestando, a reunião foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura da presente ata que, reabertos os trabalhos, foi lida, posta em discussão e aprovada, sem impugnação, motivo pelo qual vai assinada pelos membros da mesa e demais acionistas presentes. João Queiroz de Figueiredo, por si e como representante de Importadora de Ferragens S. A.; Carlos da Costa Ribeiro, por si e por procuração de Alexandra Psaros, Luiza dos Santos Ribeiro, Marina Cordeiro da Costa, Clementino José dos Reis, David dos Santos Loureiro, Elias Michel Psaros, Jorge Koury, Evaldo Queiroz de Figueiredo, Osmar Beltrão Gaioso, Reinaldo Inácio Coimbra Leite. Esta ata é cópia autêntica da que se encontra lavrada no Livro de Atas da Assembléia Geral da Companhia Importadora de Tratores e Equipamentos (CITREQ), Belém do Pará, Brasil, dois (2) de fevereiro de mil novecentos e sessenta e oito (1968). (a) JOÃO QUEIROZ DE FIGUEIREDO, Presidente da Assembléia Geral.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S. A.

NCr\$ 10,00

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de dez cruzeiros novos.

Belém, 5 de fevereiro de 1968
(a) Ilegível

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 5 de fevereiro de 1968, e mandada arquivar por Despacho do Diretor de mesma data, contendo duas (2) folhas de ns 1579/80, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de ar-

quivamento o n. 263/68. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 6 de fevereiro de 1968.

(a) OSCAR FACIOLA Diretor da Junta Comercial.
(Reg. n. 255 — Dia 9.2.68)

MIGHTY MITE DO BRASIL S/A — INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Assembléia Geral de Constituição CONVOCAÇÃO

Na forma do que dispõe os arts. 43, 44 e 45, do decreto-lei 2627, de 26.9.40, são convocados os subscritores do capital social desta sociedade anônima, para se reunirem em assembléia geral no dia 20 de fevereiro de 1968, às 10 horas, à Rua 15 de Novembro, 226, s/1314, nesta Capital, a fim de deliberarem a respeito do seguinte:

1. leitura do boletim de subscrição;
2. exame, discussão e votação do projeto dos estatutos sociais;
3. eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal;
4. outros assuntos de interesse da sociedade.

Belém, 2 de fevereiro de 1968
Fábio Teixeira de Carvalho incorporador

(Ext. — Dias 8, 9 e 10.2.68)

COMUNICAÇÃO

Sociedade Aeronautica Parense S/A, comunica aos Srs. Acionistas que se acham à sua disposição em sua sede social, à Travessa Leão XIII, 37, os documentos de que trata o art. 99 da Lei de Sociedade Anônimas.

Belém, 5 de Fevereiro de 1968
Sociedade Aeronautica Parense S/A.

RODOLFO CHERMONT — Presidente

(Reg. n. 250 — Dias 8, 9 e 10.2.68).

COMPANHIA AMAZONAS MADEIRAS E LAMINADOS AVISO AOS ACIONISTAS

Comunicamos que de conformidade com o artigo 99 da lei das Sociedades por Ações, encontram-se a disposição dos Senhores Acionistas em nossa Sede social à travessa Benjamin Constant 1416, os seguintes documentos:

- a) o relatório da diretoria sobre a marcha dos negócios sociais no exercício findo e os principais fatos administrativos;
- b) cópia do balanço e cópia da conta de lucros e perdas;
- c) parecer do Conselho Fiscal.

Belém, 9 de fevereiro de 1968.

(a) A DIRETORIA

(Reg. n. 253 — Dias — 9, 10 e 13.2.63).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SECÇÃO DO ESTADO DO PARÁ)

De conformidade com o disposto no artigo 58 da Lei número 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requirem inscrição no Quadro de Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, os Bacharéis em Direito José Tadeu Silva Leão de Sales, Nicolau da Silva Beltrão, Jocelino Melo Portal, José Melo da Rocha, Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro e Walter Orlando Negrão Guimarães e Antonio José Costa Britto, todos brasileiros residentes e domiciliados nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 31 de janeiro de 1968.

(a) João Francisco de Lima Filho

1o. Secretário

(T. n. 13585 — Reg. n. 232 — Dias — 7, 8, 9 e 10.2.68).

VICTOR C. PORTELA S/A — Representações e Comércio — ASSEMBLÉIA GERAL

EXTRAORDINÁRIA CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os acionistas da firma VICTOR C. PORTELA S/A. — Representações e Comércio para a Assembléia Geral Extraordinária que se realizará no dia 10 de Fevereiro de 1968, às 11 horas HBV, em sua sede social, à Praça Visconde do Rio Branco n. 19, a fim de deliberarem sobre:

- a) Alteração parcial dos Estatutos em seu Art 7º do Cap. III e consequente nomeação de seus Diretores para o biênio 1968/1970
- b) Outros assuntos de interesse geral.

Belém, 1 de fevereiro de 1968
Manuel Victor Constante Portela

Diretor-Presidente

(Ext. Reg. n. 222 — Dias — 7 e 8.2.68-).

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

**SECRETARIA DE ESTADO
DE SAÚDE PÚBLICA
COMISSÃO DE INQUÉRITOS
— EDITAL —
CITAÇÃO COM O PRAZO
DE 30 DIAS**

De ordem do Sr. Pedro Paulo de Gonçalves e Silva, Presidente desta Comissão, e em consequência do Expediente do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Saúde Pública, de 19 de janeiro do corrente ano, notifico pelo presente Edital, o funcionário Joffre Gomes de Matos, ocupante do cargo de Microscopista, Nível 7, lotado nos Serviços Sanitários do Interior e atualmente exercendo suas funções no Laboratório Central, para, no prazo de trinta dias (30), contados da data da primeira publicação deste no Diário Oficial, reassumir o exercício de sua função, da qual se acha afastado, sob pena de, findo o prazo estipulado, e não sendo feita a prova de força maior ou coação ilegal, ser proposta a sua demissão por abandono do cargo, nos termos do Art. 36, combinado com os Artigos 186, item II, e 205 da Lei n. 749, de dezembro de 1953.

E para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, durante trinta vezes, e uma vez nos jornais "A Província do Pará", "Folha do Norte" e o "Liberal".

Sala da Comissão de Inquérito da Secretaria de Estado de Saúde Pública, em Belém, 31 de janeiro de 1968.

Jacira Gomes Barreiros
Secretária

VISTO:

Pedro Paulo de Gonçalves
e Silva

Presidente da Comissão
de Inquéritos

(Ext. Reg. 243 — Dias 7/2a
7/3/68)

**SECRETARIA DE SAÚDE
PÚBLICA
EDITAL**

Serviço de Polícia Sanitária

De conformidade com as disposições contidas no Regulamento Sanitário em vigor, faço ciente aos moradores destes quartos (11) situados à Trav. Humaitá (fundos), número 1665, que ficam intimados a desocuparem os mesmos no prazo de 30 (trinta) dias, para efeito de obras, como determina o referido Regulamento.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado no "Diário Oficial" do Estado, sendo também afixada uma via deste edital à porta da habitação acima declarada, para os devidos efeitos.

Belém, 29 de janeiro de 1968.

Dr. J. Brandão

Engenheiro Sanitarista

Visto:

Dr. Aguinaldo Alves Dias

Chefe do S.H.H.

(G. Reg. 1.584 — Dia 9-2-68)

**SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EDITAL**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, VICÊNCIA MEIRELES NUNES, ocupante do cargo de Professor de 1ª. entrada, Padrão A, do Quadro Único, lotada na Escola do lugar "Praia", Município de Altamira, para no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste no Diário Oficial reassumir o exercício de seu cargo sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do Art. 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da Lei no. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, 3 vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 29 de novembro de 1967.

Graciete de Lima Araújo

Chefe da Divisão do Pessoal

VISTO:

Aldo da Costa e Silva

Dir. do Depto. de Administração

G. Reg. No. 15.594 — Dias
29-12 à 8-2-68)

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, NAZARENO MOURA CRUZ, ocupante do cargo de Professor de 1ª. entrada, Padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Bem-Bom, Município de Altamira, para no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste no Diário Oficial, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do Art. 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da Lei no. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, 3 vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 30 de novembro de 1967.

Graciete de Lima Araújo

Chefe da Divisão do Pessoal

VISTO:

Aldo da Costa e Silva

Dir. do Depto. de Administração

G. Reg. no. 15.596 — Dias
29-12 à 8-2-68)

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, CELINA NAZARE TAVERNARD DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professor de 1ª. entrada, Padrão A, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Dr. Angelo Cezarino", Município de Igarapé-Açu, para no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste no Diário Oficial, reassumir o exercício de seu cargo sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do Artigo 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205

da Lei no. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, 3 vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 30 de novembro de 1967.

Graciete de Lima Araújo

Chefe da Divisão do Pessoal

VISTO:

Aldo da Costa e Silva

Dir. do Depto. de Administração

G. Reg. no. 15.595 — Dias
29-12 à 8-2-68)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÁ

LEI Nº DE 29 DE JANEIRO DE 1967

Altera o artigo 1º da Lei número 412/67 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maracanã estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O artigo 1º da Lei número 412, de 15 de junho de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Banco do Estado do Pará, S/A, uma área de terra com 1683 metros quadrados, medindo 25,50 metros de frente, pela Avenida Rio Branco, 68 metros pelo lado direito; 64 metros pelo lado esquerdo e 25,50 metros aos fundos, pela Avenida Magalhães Barata, nesta cidade".

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracanã, 29 de janeiro de 1968.

(a) OACIR CARRERA FERREIRA — Prefeito Municipal.

(Reg. n. 251 — Dia — 9.5.68)

M. A. — DPEA — INSTITUTO DE PESQUISAS E EXPERIMENTAÇÃO AGROPECUÁRIAS DO NORTE (IPEAN)

Leilão de Búfalos

EDITAL — Nº 02/68

O INSTITUTO DE PESQUISAS E EXPERIMENTAÇÃO AGROPECUÁRIAS DO NORTE, avisa aos interessados que realizará nesta cidade, Leilão Público para venda de (cem) 100 animais Bubalinos para abate, inservíveis para o serviço desta repartição.

- Os lanços serão feitos a partir de NCr\$ 0,60 (Sessenta e seis centavos), por quilo, peso vivo.
 - O arrematante, deverá depositar perante a Comissão de Leilão 20% do valor de sua licitação.
 - O arrematante terá o prazo de 3 (três) dias para resgatar o valor de sua compra, ocasião em que receberá os animais.
 - O não cumprimento estabelecido no item anterior, importará na anulação da venda e consequente perda de sinal.
 - O Leilão será realizado no dia 2 de março de 1968, às 9,00 horas, no recinto da Fazenda "Senador Alvaro Adolfo" deste Instituto, e será dirigido pela Comissão abaixo indicada, designada pela Portaria número 166 de 16 de outubro de 1967, do Sr. Diretor do IPEAN:
- Presidente: Abnor Gurgel Gondim — Eng. Agro. —
Chefe da SZV
Membro: José Maria Pontes de Araújo — Chefe do SA
Membro: Lucindo Lameira de Carvalho — Escriturário — 10-B
- O apregoador será designado pela Comissão
 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão.
- Seção Administrativa do IPEAN
Belém, 5 de fevereiro de 1968.
- (a) José Maria Pontes de Araújo — Chefe do SA
- VISTO:
- (a) Alfonso Wisniewski — Diretor

(Reg. n. 252 — 9.2.68)



REPÚBLICA DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELEM — Sexta-feira, 9 de Fevereiro de 1968

NUM. 5.686

RESOLUÇÃO N. 293

Luiz Marques de Souza, Guarda Judiciário, símbolo PJ-12, do Q. P. da Justiça do Trabalho da 8a. Região, lotado neste TRT, requer registro do tempo de serviço prestado ao Governo do Estado do Pará, e adicional por tempo de serviço.

Registre-se o tempo de serviço do requerente, prestado ao Governo do Estado do Pará.

Concede-se gratificação adicional por tempo de serviço, de 30% sobre o respectivo vencimento, correspondente a dois quinquênios.

Por petição protocolada no dia 7 de novembro de 1967, Luiz Marques de Souza, Guarda Judiciário, símbolo PJ-12, do Q. P. da Justiça do Trabalho da 8a. Região, lotado neste TRT, requereu a contagem do seu tempo de serviço prestado ao Governo do Estado do Pará, assim discriminado: Assembleia Legislativa: dois mil quatrocentos e quarenta e um dias (2.441) de efetivo exercício; Inspetoria da Guarda Civil: um mil duzentos e noventa e seis... (1.296) dias; Delegacia Estadual de Trânsito: trezentos e sessenta e cinco (365) dias, no total de quatro mil trezentos e quinze (4.315) dias de efetivo exercício, para os fins de direito.

De acordo com o que determina o art. 80, I, da Lei n. P.711, de 23 de outubro de 1952, será computado inte-

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a REGIAO

gralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço federal, estadual e municipal.

O Dec. n. 31.922, de 15 de dezembro de 1952, que regulamentou a concessão de gratificação adicional por tempo de serviço, entendeu como tempo de serviço, para esse fim, aquele prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgão de administração direta ou autarquia, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário.

Para efeito de concessão de licença especial, porém, será computado somente o tempo de serviço prestado à União e quando não houver solução de continuidade, nos termos do disposto no art. 116 da citada Lei, e art. 90, I, do Decreto n. 38.204, de 3 de novembro de 1954.

Na Justiça do Trabalho tem o servidor 45 dias até o dia 15 de dezembro de 1967, que somados aos 4.315 constantes das certidões apresentadas perfaz um total de 4.360 dias, ou sejam 11 anos 11 meses e 15 dias de efetivo exercício, fazendo jus ao adicional de 30%.

O pedido do requerente encontra amparo para efeito de contagem de tempo de ser-

viço para aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional, na forma do disposto no art. 80, item I, da Lei 1.711 de 28 de outubro de 1952 e Decreto n. 31.922, de 15 de dezembro de 1952, não podendo ser contado para o fim de licença especial em virtude de ser estadual.

Na forma das Resoluções ns. 6/57 de 8 de julho de 1967 e 16/58, de 5 de dezembro de 1958, deste Egrégio Tribunal, os funcionários da Justiça do Trabalho desta Região têm direito à gratificação adicional por tempo de serviço nas bases percebidas pelos servidores das Secretarias do Poder Legislativo e dos Tribunais Superiores da União, isto é, 20% para o primeiro quinquênio, 10% em cada um dos três quinquênios emediatos e 5% por quinquênio seguinte até 35 anos de serviço.

RESOLVE o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, determinar: a) o registro, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional de 4.315 dias de efetivo exercício ao Governo do Estado do Pará; b) concessão de 30% de gratificação adicional por tempo de serviço, correspondente a dois quinquênios, a partir de 7 de dezembro de 1967, data do protocolo do respectivo requerimento.

Sala de Audiências do Tri-

bunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 20 de dezembro de 1967.

Aloysio da Costa Chaves

Presidente

Orlando Teixeira da Costa

Juiz

Luiz Otávio Pereira

Juiz

Antônio Barbosa F. Vidigal

Juiz

Oscar Nogueira Barra

Juiz

(G. Reg. n. 1.479 — Dia — 9.2.68).

Poder Judiciário

JUSTIÇA DO TRABALHO

DA 8.ª REGIÃO

RESOLUÇÃO N. 294

Processo P-119/67

Homologa o resultado geral do Concurso de Oficial Judiciário da Justiça do Trabalho da Oitava Região (C-19).

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que o Juiz Orlando Teixeira da Costa apresentou o Relatório das atividades da Comissão do Concurso de Oficial Judiciário da Justiça do Trabalho da Oitava Região (C-19);

Considerando que foram aprovados em Belém, e Manaus os seguintes candidatos devidamente classificados: 1.º lugar PA—Jacemir Fernandes de Almeida, média 8,6; 2.º lugar PA—Djalma Lobato Muller, média 8,2; 3.º lugar PA—Cléa Corrêa Pinto de Oliveira, média 8,0; 4.º lugar PA—Helena Maria Chaves Pinto da Silva, média 8,0; 5.º

lugar PA—Evarinta Assis de LaRoque Coelho, média 7,8; 6.º lugar PA—Maria de Nazaré Silva de Moraes Rêgo, média 7,6; 7.º lugar PA—Raimundo Walter Luz, média 7,6; 8.º lugar PA—Maria das Mercês Neto Pereira, média 7,6; 9.º lugar AM—Ary Brândão de Oliveira, média 7,4; 10.º lugar PA—Elza Cardoso de Souza, média 7,4; 11.º lugar AM—Marco Antônio Simões, média 6,8; 12.º lugar PA—Arlete Bentes Lima, média 6,4; 13.º lugar AM—Fernando de Almeida Marques, média 6,4; 14.º lugar PA—Manoel Barros Pereira, média 6,4; 15.º lugar PA—Raimundo Conceição Oliveira, média 6,4; 16.º lugar PA—Maria de Belém dos S. Menezes, média 6,4; 17.º lugar PA—Aluizio Marçal Macedo Rodrigues, média 6,2; 18.º lugar AM—Maria Luiza Carvalho Pereira da Silva, média 6,2; 19.º lugar PA—Maria Aldine Trindade e Silva, média 6,0; 20.º lugar AM—Lafayette Fernandes, média 5,6; 21.º lugar AM—Antônio Carlos Marinho Bezerra, média 5,2; 22.º lugar AM—Paulo Felipe Barbosa, média 5,2;

RESOLVE o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, aprovar o referido relatório e homologar os resultados do Concurso C-19 para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário, realizado na cidade de Belém e Manaus.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 2 de fevereiro de 1968.

Ass. em 7)2)68.

Aloysio da Costa Chaves

Presidente

José Marques Soares da Silva

Vice-Presidente

Orlando Teixeira da Costa

Juiz Togado

Oscar Nogueira Barra

Juiz Empregado

Antônio Barbosa Ferreira

Vidigal

Juiz Empregador

ATO N. 1/68 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1968

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais, e Tendo em vista o que cons-

ta do Processo P-119/67 e a deliberação do Egrégio Tribunal, em sessão de 2 do corrente;

RESOLVE nomear, de acordo com o art. 12, item II, combinado com o art. 13, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, Jacemir Fernandes de Almeida, para o cargo de Oficial Judiciário, símbolo PJ-5, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 8a. Região, criado pela Lei n. 5.273, de 26 de abril de 1967.

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 7 de fevereiro de 1968.

Aloysio da Costa Chaves

Presidente

(G. Reg. n. 1.586 — Dia —

ATO N. 2/68 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1968

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais, e Tendo em vista o que consta do Processo P-119/67 e a deliberação do Egrégio Tribunal, em sessão de 2 do corrente;

RESOLVE nomear, de acordo com o art. 12, item II, combinado com o art. 13, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, Djalma Lobato Muller, para o cargo de Oficial Judiciário, símbolo PJ-5, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 8a. Região, criado pela Lei n. 5.273, de 26 de abril de 1967.

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 7 de fevereiro de 1968.

Aloysio da Costa Chaves

Presidente

(G. Reg. n. 1.587 — Dia —

ATO N. 3/68 — DE 7 DE

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista o que consta do Processo P-119/67 e a deliberação do Egrégio Tribunal, em sessão de 2 do corrente;

RESOLVE nomear, de acordo com o art. 12, item II, combinado com o art. 13, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, Cléia Corrêa Pinto de Oliveira, para o cargo de Oficial Judiciário, símbolo PJ-5, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 8a. Re-

gião, criado pela Lei n. 5.273, de 26 de abril de 1967.

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 7 de fevereiro de 1968.

Aloysio da Costa Chaves

Presidente

(G. Reg. n. 1.591 — Dia —

ATO N. 4/68 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1968

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista o que consta do Processo P-119/67 e a deliberação do Egrégio Tribunal, em sessão de 2 do corrente;

RESOLVE nomear, de acordo com o art. 12, item II, combinado com o art. 13, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, Helena Maria Chaves Pinto da Silva, para o cargo de Oficial Judiciário, símbolo PJ-5, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, criado pela Lei n. 5.273, de 26 de abril de 1967.

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 7 de fevereiro de 1968.

Aloysio da Costa Chaves

Presidente

(G. Reg. n. 1.589 — Dia —

Declaração da Receita e Despesa no Pagamento de Substituições da Justiça do Trabalho da 8a. Região, — Poder Judiciário — Mês de janeiro de 1968.

02.03—Substituições 6.532,10

3080—Imposto de Renda na Fonte 101,97

NCr\$ 6.430,13

Feito na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região.

Belém, 7 de fevereiro de 1968

Margarida Maria Toutonge

Chefe do Serviço Financeiro

(G. Reg. n. 1.590 — Dia — 9.2.68).

Edital

Pelo presente Edital fica notificado Euclides Barbosa de Oliveira, brasileiro, solteiro, carpinteiro, de que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, proferiu nos autos do Processo TRT-RO-208/67, em que o mesmo é parte contra SNAPP, a seguinte decisão:

“Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, homologar a desistência do recurso interposto à decisão que beneficiou Manoel Rodrigues da Costa, e ainda por unanimidade, deixar de conhecer do recurso voluntário por intempestivo e finalmente, por unanimidade, conhecer do recurso “ex-officio” como ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida”.

Secretaria do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 6 de fevereiro de 1968.

Rider Nogueira de Brito

Diretor da Secretaria

(G. Reg. n. 591 — Dia —

JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL EM EXERCÍCIO:

Exmo. Sr. Dr. Aristides Porto de Medeiros

CHEFE DA SECRETARIA

Dr. Loris Rocha Pereira

BOLETIM DA JUSTIÇA

FEDERAL N. 21

Expediente do dia 05.02.68

EXECUTIVO FISCAL

Processo ns. 248 e 435

(Advogado Dr. Paulo Meira)

Autor: A União Federal

Réus: Comércio e Indústria Pires Guerreiro S. A. e

João Edmundo da Silva

Leite

Despacho: “Sobre o cálculo, diga a exequente”. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

INDULTO

Processo n. 657

Requerente: Antônio Pita

Despacho: “Aguarde-se a devolução do processo principal, encaminhado em grau de apelação ao TFR, ao qual deverá ser este apensado”. a)

Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício

EXECUTIVO FISCAL

Processo n. 433

Exequente: A União Federal (Advogado Dr. Paulo Meira)

Executado: Ruy Barreiros

da Silva

Despacho: "Na forma do que dispõe o § 6o. do art. 22 do Decreto-Lei n. 147, de... 3.2.67, expeça-se guia visada pelos Drs. Procurador Regional da República e Procurador Fiscal da Fazenda Nacional, para recolhimento do valor devendo à União, bem como das importâncias relativas às percentagens referidas no art. 32 e seus parágrafos do mencionado diploma legal, para o fim de observância ao que estatuem os arts. 104 e 105 do Decreto Lei n. 200, de 25.2.67. Igualmente, faça-se recolher o total das custas à repartição Arrecadadora, como renda extraordinária da União, e mediante guia visando por este Juízo (parágrafo único do art. 45 com a redação que lhe deu o art. 1o. do Decreto-Lei n. 253, de 28.2.67). Outrossim, retenha-se a quantia relativa a percentagens cobradas em favor de escrivão e oficial de justiça (art. 2o. do Decreto Legislativo n. 5.196, de 13.7.27), até solução da consulta formulada pelo Exmo. Sr. Dr. Diretor do Fórum ao Conselho da Justiça Federal". a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

ACÇÃO EXECUTIVA

Autor: SUDAM (Advogado Dr. José Olinto Contente Filho)

Réu: Raimundo Calandrini de Azevedo

Despacho: "A. pela Secretaria da Justiça Federal à distribuição". a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício

ACÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Autor: SUDAM (Advogado Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito)

Réu: Companhia Paraense de Máquinas (CIMAQ)

Despacho: "A. pela Secretaria da Justiça Federal, conclusos". a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício

ACÇÃO EXECUTIVA

Processo n. 292

Autor: SUDAM (Advogado Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito)

Réu: Companhia de Erradição "Santa Izabel"

Despacho: "A. pela Secretaria da Justiça Federal, con-

clusos". a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

ACÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO

Autor: Rogério Fernandez Ré: Companhia de Erradição da Malária

Despacho: "N. A. conclusos". a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

Na petição do Banco do Brasil nos autos de execução de penhor que move contra Raimundo Matias Pereira, em que comunica que o mesmo liquidou todo o seu débito para com o Banco

Despacho: "N. A. conclusos". a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício

Na petição do Banco do Brasil, nos autos da ação executiva que move contra Raimundo Matias, em que comunica que o mesmo liquidou todo o seu débito para com o Banco

Despacho: "N. A. conclusos". a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício

No ofício DP-32/68, de 5.02.68, da Companhia de Docas do Pará (CDP), em que presta informações nos autos de mandado de segurança impetrado por Luiz Notargiacomo

Despacho: "N. A. conclusos". a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício

Na petição de Jayro Ramiro Bentes, Advogado, respondendo pelo Escritório do Dr. Laércio Franco, nos autos de mandado de segurança impetrado pelo Instituto Brasileiro do Café contra a Delegacia de Renditas Internas, em que apresenta agravo de petição e Caução de Rato

Despacho: "N. A. conclusos". a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício

Na petição de Domingos Tavares da Silva e outros nos autos de mandado de segurança impetrado contra o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, hoje, Unificado ao Instituto Nacional de Previdência Social

Despacho: "N. A. conclusos". a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício

(G. Reg. n. 1.480 — Dia — 9.2.68).

JUIZ FEDERAL EM EXERCÍCIO:

Exmo. Sr. Dr. Aristides Porto de Medeiros

CHEFE DA SECRETARIA: Dr. Loris Rocha Pereira BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL N. 22

Expediente do dia 06.02.68

Nos requerimentos do Banco do Brasil S. A. (Advogado — Dr. Clovis Malcher)

Em que são partes: Shigekatsu Kuroki, Toshiharu Yonekawa, Lúcio Lopes dos Santos, Luiz de Souza Freitas.

Despacho: "A. em apenso aos autos da ação principal, conclusos". a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Processo para Interrupção de Prescrição

Autor: Banco da Amazônia S. A. (Advogado — Dr. Propercio Oliveira Filho)

Réu: Columbia, Companhia Nacional de Seguros e Companhia Nacional de Navegação Costeira.

Despacho: "A. pela Secretaria da Justiça Federal, à distribuição". a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício

Ação de Consignação e Pagamento

Processo n. 477

Autor: SNAPP (Advogado — Dr. Flávio Farias Bezerra)

Réu: Agência de Despacho Lido Ltda.

Despacho: "A. pela Secretaria da Justiça Federal, conclusos". a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Consignação em Pagamento

Processo n. 672

Autor: Companhia Seguradora Brasileira (Advogado — Dr. Joaquim Oliveira Figueiredo)

Despacho: I — Cite-se. II — II Designo o dia 22 de fevereiro corrente, às 10:00 horas (HBV), para ter lugar o pagamento. III — Intime-se". a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

ACÇÃO EXECUTIVA

Processo n. 458

Exequente: Banco da Amazônia S. A. (BASA) Advogado — Dr. José Amarante)

Executado: Mapisa — Madeiras Piria, Indústria e Comércio S. A. e outros

Despacho: "Cite-se por edital, com o prazo de 20 dias."

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício

EXECUTIVO FISCAL

Processo ns. 664, 665, 666, 667, 668, 669 e 670

Exequente: Instituto Nacional de Previdência Social (Advogado Dr. Moacyr Gonçalves Pamplona).

Executados: Ibrás — W. Fadel — Pedro José de Souza — Indústria Guamá Ltda. — Manoel Dias — M. Santos Souza — João Gonçalves Ferro.

Despacho: "A. Procuração de fls. está assinada por outra pessoa que não o outorgante. Regularize-a o exequente, com a devida ratificação, e volte, querendo". a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

Processo n. 671

Exequente: Instituto Nacional de Previdência Social (Advogado — Moacyr Gonçalves Pamplona)

Executado: Maria Ilka da Silva Monteiro

Despacho: "Cite-se". a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício

ARRESTO

Processo n. 636

Autor: SUDAM (Advogado — Dr. Antônio Monteiro de Brito)

Réu: Indústria Pesqueira do Maranhão S. A.

Despacho: "Apensem-se aos autos da ação principal, vindo-me, após, conclusos". a) (Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício)

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo n. 638

Impetrante: Luiz Notargiacomo (Advogado — Dr. Thales Araújo)

Impetrado: Companhia de Docas do Pará

Despacho: "Vista ao Dr. Procurador Regional da República". a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

ACÇÃO ORDINÁRIA

Processo S/N.

Autor: Companhia de Seguros Aliança da Bahia e outros (Advogado — Dr. Souza e Souza)

Réu: SNAPP (Advogado Dr. Raimundo Ferreira Puget)

Despacho: "A. pela Secretaria da Justiça Federal, à

distribuição". a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

SEQUESTRO

Processo n. 331

Autor: Banco do Brasil S. A. (Advogado — Dr. Clovis Malcher)

Réu: Kiyoshi Shinozaki e sua mulher Tiyoko Shinozaki

Despacho: I — Defiro o requerimento de fls. 20. II — Junte, o Sr. Escrivão cópia do expediente que alude o item II do Despacho de fls. 18 e informe se o respectivo mandado já foi devolvido cumpri-

do. III — Intime-se". a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

AÇÃO COMINATÓRIA

Processo n. 691

Autor: Emanuel Antunes Conceição e outros (Advogado — Dr. Geraldo Ferreira Lima)

Réu: A União Federal (Advogado — Dr. Paulo Meira)

Despacho: "Cite-se". a) Aristides Medeiros — Juiz em exercício.

(G. Reg. n. 1.583 — Dia — 9.2.68).

cidade conjugal, considerado o Réu, cônjuge culpado, condenando-o ao pagamento das custas e honorários de advogado. Assim requer a V. Exa. que, deferida a presente, seja Moacir Santos, citado por edital, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, à pena de revelia para contestar a ação no prazo legal em todos os seus termos até sentença final. Soure, 8 de janeiro de 1968. Affonso Pinto da Silva. Assistente Judiciário da Comarca. DESPACHO. CITE-SE o Réu por edital de 60 (sessenta) dias, para comparecer à audiência de conciliação nos termos da lei 968 e demais trâmites da ação, Oficie-se ao Sr. Secretário do Interior e Justiça, solicitando a publicação do edital no D. OFICIAL, por quatro (4) vezes, remetendo um exemplar a este Juízo. Designo o dia 22 (vinte e dois) de fevereiro, vindouro, às 10,00 (dez) horas para a audiência de conciliação. Soure, 12 de janeiro de 1968. M. L. Costa. CUMpra-SE. Dado e passado nesta cidade de Soure, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e oito (1968) Eu, Edda de Sousa Gonçalves, escrevi que datilografei e subscrevi.

Maria de Lourdes de Oliveira Costa

Juiza de Direito

(G. Reg. n. 1.477 — Dias — 9, 10, 14 e 15.2.68).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edital

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, se encontra em Cartório, pelo prazo de treis (3) dias, a contar da publicação deste, o petição de Recurso Extraordinário da Capital — Recorrente: Raimunda Nonata da Silva (advogado doutor Silvio Meira) — e, Recorrido: — João Alves da Silva, (Advogado doutor Alberto Valente do Couto), a fim de ser o dito petição impugnado dentro no referido prazo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

aos dois dias do mês de fevereiro de 1968.

(a) Olyntho Toscanó, Escrivão.

(G. Reg. n. 1.431 — Dia — 8.2.68).

PODER JUDICIÁRIO

REPARTIÇÃO CRIMINAL

4a. PRETORIA CRIMINAL

O Dr. Ernani Mindelo Garcia, 1º Pretor Criminal, no exercício do 4º Pretor Criminal, etc.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo 7º Promotor Público da Capital, foi denunciado Jacob dos Santos Gouvêa, brasileiro, braçal, de 28 anos de idade, residente e domiciliado nesta cidade, à passagem São Domingos, s/n, bairro do Guamá, como incurso no Artigo 129 do Código Penal Brasileiro (Lesões Corporais Leves). E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente Edital, para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça a esta Pretoria, no dia 4 de março próximo, às 9 horas, a fim de ser interrogado sobre o crime de que é acusado.

Cumpra-se. Belém, 6 de fevereiro de 1968. Eu, Mário Miranda da Silva, escrivão, o datilografei e subscrevi.

O Pretor:

Dr. Ernani Mindelo Garcia

(G. Reg. 1.582 — Dia 9-2-68)

PECRISA — PECUARIA

CRISTALINO S/A.

Assembleia Geral

Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores acionistas da PECRISA — PECUARIA CRISTALINO S/A., para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada às 10 horas do dia 19 de fevereiro de 1968 na sede da empresa, nesta cidade de Belém, à rua 15 de Novembro, Edifício Chamé, conjunto 1012, para o fim de:

a) discutirem e votarem a proposta da diretoria relativa à reforma parcial dos Estatutos para efeito de aumento do capital social;

b) deliberarem sobre outros assuntos de interesse da sociedade.

Belém, 20 de Janeiro de 1968.

(a) Dr. Quirino Ruggieri

Travassos

Diretor Presidente

(Reg. n. 138 — Dias — 3, e 6.2.68).

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DE SOURE

Citação com o prazo de sessenta (60) dias

A Doutora Maria de Lourdes de Oliveira Costa, Juiza de Direito da Comarca de Soure, Estado do Pará, Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos número 3/68 de ação de desquite litigioso entre partes Requerente — Maximina Santos e requerido — Moacir Santos, que se processa perante este Juízo e Cartório do Primeiro Ofício, que atendendo ao que lhe foi requerido pelo Assistente Judiciário da Comarca, na qualidade de representante legal de Maximina Santos que afirmou estar o citando em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital que será afixado na sede deste Juízo no lugar de costume e, por cópia publicada no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar desta data por quatro (4) vezes no órgão Oficial do Estado, cita Moacir Santos, brasileiro, casado, braçal, para no prazo da lei que correrá da data da primeira publicação do presente, fazer-se representar na causa por advogado legalmente habilitado e contestar no prazo previsto a petição inicial abaixo transcrita, alegando o que lhe oferecer, em defesa de seus direitos, sob pena de decorrido o prazo marcado, se considerar perfeita a citação e ter início o prazo para contestação na forma da lei. PETI-

ÇÃO: Exma. Sra Dra. Juiza de Direito da Comarca de Soure, Maximina Santos, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Fazenda Santa Cruz da Tapera, neste Município, vem com a devida vênua, por intermédio de seu Assistente Judicial infra-assinado, perante V. Exa. propor contra seu marido Moacir Santos, brasileiro, braçal, uma ação ordinária de desquite, com fundamento no artigo 317 item IV do Código Civil e de acordo com o artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil, em que se provará: 1 — Que a Autora contraiu matrimônio com o Réu a 23 de novembro de 1934, no Município de Belém, Comarca da Capital, conforme certidão de casamento inclusa; 2 — Que do mencionado casamento existe uma filha de nome Cleonice Sebastiana dos Santos Ferreira, contando atualmente 32 anos de idade e casada com Guilherme de Vasconcelos Ferreira; 3 — Que no dia seguinte à realização do ato, isto é a 24 de novembro de 1934, o Réu abandonou a Autora sem nunca lhe ter fornecido auxílio moral ou material; 4 — Que, já são passados desde aquela época mais de dois (2) anos, sem que se saiba do paradeiro do Réu; 5 — Que, em face do exposto deve ser julgada procedente a presente ação ordinária de desquite, com fundamento no artigo 317, item IV, do Código Civil, para o fim de ser decretada a dissolução da so-



REPÚBLICA DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

BELÉM — Sexta-feira, 9 de Fevereiro de 1968

NUM. 1.501

ACÓRDÃO N. 6.506
(Processo n. 13.045)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relatora — Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 409/67 de 3.5.67, remeteu a registro deste Tribunal a aposentadoria de Cristina Lopes dos Reis, extranumerária-diarista equiparada da Secretaria de Estado de Saúde Pública, decretada em... 17.4.67, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749 de 24.12.53, alterado pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 1.257 de 10.2.56 e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 884,40 (oitocentos e oitenta e quatro cruzeiros novos e quarenta centavos), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional, como tudo dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 25 de julho de 1967.

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, ministro presidente; Eva Andersen Pinheiro, ministra relatora; Emilio Uchôa Lopes Martins, Elias Naif Daibes Hamouche. Foi presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

(G. — Dia 8.2.68)

ACÓRDÃO N. 6.507

(Processo n. 13.079)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Elias Naif Daibes Hamouche.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 620/67 de 27.6.67, remeteu a regis-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

tro deste Tribunal a aposentadoria de Dailia Araújo de Sousa Santos, extranumerária-diarista equiparada do Hospital Juliano Moreira da Secretaria de Estado de Saúde Pública, decretada em 28 de abril de 1967, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º, § 2º da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 884,40 (oitocentos e oitenta e quatro cruzeiros novos e quarenta centavos), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, como tudo dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 25 de julho de 1967.

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, ministro presidente; Elias Naif Daibes Hamouche, ministro relator; Eva Andersen Pinheiro, Emilio Uchôa Lopes Martins, José Octávio Dias Mescouto, procurador.

(G. — Dia 9.2.68)

ACÓRDÃO N. 6.508

(Processo n. 13.090)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relatora — Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 451 de 12.5.67, remeteu a registro deste Tribunal a aposentadoria de Raimunda Marques de Sousa, Professora de 1ª. entrada, nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário (G. E. Prof. Maria Azeiteira

de Vasconcelos — Capane-ma), decretada em 20.4.67, de acordo com o art. 1º da Lei n. 1.538 de 26.7.1958, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 910,30 (novecentos e dez cruzeiros novos e oitenta centavos), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, como tudo dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 25 de julho de 1967.

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, ministro presidente; Eva Andersen Pinheiro, ministra relatora; Emilio Uchôa Lopes Martins, Elias Naif Daibes Hamouche. Foi presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

(G. — Dia 9.2.68)

ACÓRDÃO N. 6.509

(Processo n. 13.214)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Emilio Uchôa Lopes Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 612 de 22.6.67, remeteu a registro deste Tribunal a aposentadoria de Rand Sales de Souza, Guarda de Trânsito de 3ª. classe da Delegacia Estadual de Trânsito, decretada em 13.6.67, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º, § 2º da Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.136,00 (hum mil cento e trinta e seis cruzeiros novos), correspondente aos vencimentos inte-

grais do cargo, já incluído 1/3 dos vencimentos, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Lei n. 3.203-A, de 20.12.64, como tudo dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 25 de julho de 1967.

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, ministro presidente; Emilio Uchôa Lopes Martins, ministro relator; Eva Andersen Pinheiro, Elias Naif Daibes Hamouche. Foi presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

ACÓRDÃO N. 6.510

(Processo n. 13.247)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Elias Naif Daibes Hamouche.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 661 de 7.7.67, remeteu a registro deste Tribunal a aposentadoria de Helena Iracema d'Albuquerque, Professor de 3ª. entrada, nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário (G. E. Paulino de Brito), decretada em 26 de junho de 1967, de acordo com os arts. 100 item III e 101, item I, alínea a), da Constituição Federal, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145, 227 e 162 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.468,80 (hum mil quatrocentos e sessenta e oito cruzeiros novos e oitenta centavos), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço e mais 20% por contar 35 anos de serviço, como tudo dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 25 de julho de 1967.

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, ministro presidente; Elias Naif Daibes Hamouche, ministro relator; Eva Andersen Pinheiro, Emilio Uchôa Lopes Martins. Foi presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

ACÓRDÃO N. 6511
(Processo n. 13.221)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Requerente — Ministro Uchôa Lopes Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 621 de 27.6.67, remeteu a registro deste Tribunal a aposentadoria de Carolina Silva, no cargo de Contabilista, do Quadro Único, lotada no Departamento de Contabilidade, da Secretaria de Estado de Finanças, decretada em 12.6.67, de acordo com o art. 159, item III da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º da Lei n. 1.257 de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 227 e 162 da mesma Lei 749 percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 2.332,80 (dois mil trezentos e trinta e dois cruzeiros novos e oitenta centavos), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional e mais 20% por contar 35 anos de serviço, como tudo dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 28 de julho de 1967.

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, ministro presidente; Emilio Uchôa Lopes Martins, ministro relator; Eva Andersen Pinheiro, Elias Naif Daibes Hamouche. Foi presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

ACÓRDÃO N. 6512
(Processo n. 13.232)

Requerente — Dr. Moacir Guimarães Moraes, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Elias Naif Daibes Hamouche.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Secretário de Estado do Interior e Justiça, em ofício n. 348 de 3.7.67, remeteu a registro deste Tribunal a aposentadoria de José Plácido Gonçalves, no cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Igarapé-Miri, decretada de acordo com os arts. 161, inciso II, da Constituição Federal, 331, da Lei n. 3.653 de 27 de janeiro de 1966 — Código Judiciário do Estado, 159, inciso I, 138, inciso V, 143, 145, 162 e 227 da Lei n. 749 de 24.12.53 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e 7º da Lei n.

1.297, de 7.5.63, percebendo nessa situação os proventos de NCr\$ 535,68 (quinhentos e trinta e cinco cruzeiros novos e sessenta e oito centavos), anuais, tudo como dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 28 de julho de 1967.

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, ministro presidente; Elias Naif Daibes Hamouche, ministro relator; Eva Andersen Pinheiro, Emilio Uchôa Lopes Martins. Foi presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

ACÓRDÃO N. 6513
(Processo n. 6.513)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 661 de 7.7.67, remeteu a registro deste Tribunal a aposentadoria de Aparícia Costa Viana, no cargo de Professor de 1ª. entrância, nível 1, do Quadro Único, lotada no Departamento de Ensino Primário (G. E. de Santarém), decretada em 26.6.67, de acordo com o art. 100 § 1º e 101, item I alínea a), da Constituição Federal, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749 de 24.12.53, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 950,40 (novecentos e cinquenta cruzeiros novos e quarenta centavos), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, como tudo dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado, condicionando-o a retificação da fundamentação jurídica do decreto que dá veraz amparo na Constituição do Estado, nos termos do voto da Exma. Sra. Ministra Relatora.

Belém, 28 de julho de 1967.

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, ministro presidente; Eva Andersen Pinheiro, ministra relatora; Emilio Uchôa Lopes Martins, Elias Naif Daibes Hamouche. Foi presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

(G. — Dia 9.2.68)

ACÓRDÃO N. 6514
(Processos ns. 13.096, 13.190, 13.246 e 13.218)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Emilio Uchôa Lopes Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofícios ns. 451,

de 12.5.67, 562, de 13.6.67 e 661, de 7.7.67, remeteu a registro deste Tribunal as seguintes aposentadorias:

Lucidia Maués da Costa, no cargo de Professor de 1ª. entrância, nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário (G. E. Prof. Bazilio de Carvalho — Abaetetuba), decretada em 20.4.67, de acordo com o art. 1º da Lei n. 1.538 de 26.7.58, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749 de 24.12.53, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 910,80 (novecentos e dez cruzeiros novos e oitenta centavos), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço;

Domingas da Costa Souza, no cargo de Professor de 1ª. entrância, nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário (Escola do lugar Acarajó-Bragança), decretada em 26.5.67, de acordo com o art. 1º da Lei n. 1.538 de 26.7.58, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749 de 24.12.1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 910,80 (novecentos e dez cruzeiros novos e oitenta centavos), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço;

Iraci Brito Rodrigues Paqueta, no cargo de Professor de 1ª. entrância, nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário (G. E. Barão de Guajará, município da Vigia), decretada em 21.6.67, de acordo com o art. 1º da Lei n. 1.538 de 26.7.1958, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749 de 24.12.1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 910,80 (novecentos e dez cruzeiros novos e oitenta centavos), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço; e

Lucia da Costa Fibeiro, no cargo de Professor de 1ª. entrância, nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário (Escola do lugar Jutai do Alto Anajás — município de Anajás), decretada em 26.6.67, de acordo com o art. 1º da Lei n. 1.538 de 26.7.1958, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749 de 24.12.1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 871,20 (oitocentos e setenta e um cruzeiros novos e vinte centavos), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, tudo como dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os quatro re-

gistros solicitados.

Belém, 28 de julho de 1967.

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, ministro presidente; Emilio Uchôa Lopes Martins, relator; Eva Andersen Pinheiro, Elias Naif Daibes Hamouche. Foi presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

(G. — Dia 9.2.68)

ACÓRDÃO N. 6513
(Processos ns. 12.977, 12.981 e 12.993)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relatora — Ministra Eva Andersen Pinheiro

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofícios ns. 701, de 17.07.67, e 730 de 25.7.67, remeteu a julgamento e registro deste Tribunal as seguintes aposentadorias:

a — Rosa Cotta Machado, no cargo de Professor de 1ª. entrância, nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário (Escola da Vila Moiraba em Cametá), decretada em 30.7.67, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo 2º da Lei n. 1.257 de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item I, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 950,40 (novecentos e cinquenta cruzeiros novos e quarenta centavos), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço.

b — Astrogilda Borges Porto, no cargo de Professor de 2ª. entrância, nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário (G. E. Cônego Leitão em Castanhal), decretada em 30.6.1967, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º da Lei n. 1.257 de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item I, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 10.022,40 (dez mil vinte e dois cruzeiros novos e quarenta centavos), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço;

c — Similina Silva Cardoso Vilhena, no cargo de Professor de 1ª. entrância, nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário (Escola do Rio Anajás — Abaetetuba), decretada em 30.6.67, de acordo com o art. 1º da Lei n. 1.538 de 26.7.1958, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 910,80 (novecentos e dez cruzeiros novos e oitenta centavos), corresponden-

te aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, tudo como dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os três (3) registros solicitados.

Belém, 1 de agosto de 1967.

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, ministro presidente; Eva Andersen Pinheiro, ministra relatora; Emilio Uchôa Lopes Martins, Elias Naif Daibes Hamouche. Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

(G. — Dia 9.2.68)

ACÓRDÃO N. 6.516
(Processo n. 12.978)

2º julgamento

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Emilio Uchôa Lopes Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 733/67, de 25.7.67, remeteu a registro deste Tribunal a aposentadoria de Francisca Alves Torres Rebelo, no cargo de Professor de 1ª. entrância, nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário (Escola de Cafezal, município de Magalhães Barata), decretada em 30.6.67, de acordo com o art. 1º da Lei n. 1.538 de 26.7.1958, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749 de 24.12.1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 910,80 (novecentos e dez cruzeiros novos e oitenta centavos), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, em cumprimento ao Acórdão n. 6.431, de 23.5.67, tudo como dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado, condicionando-o a publicação no D. O. do novo decreto, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

Belém, 1 de agosto de 1967.

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, ministro presidente; Emilio Uchôa Lopes Martins, relator; Eva Andersen Pinheiro, Elias Naif Daibes Hamouche. Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

(G. — Dia 9.2.68)

ACÓRDÃO N. 6.517
(Processo n. 12.952)

2º julgamento

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Elias Naif Daibes Hamouche.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 730/67,

de 25.7.67, remeteu a registro deste Tribunal as aposentadorias de:

Maria de Nazaré Gomes, professor de 2ª. entrância, nível 3, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar de Vizeu, decretada em 30.6.67, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24.12.53, alterado pelo art. 2º da Lei n. 1.257 de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.022,40 (hum mil vinte e dois cruzeiros novos e quarenta centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, cumprido o Venerando Acórdão n. 6.449, de 2 de junho de 1967;

Marla da Penha de Souza Pereira, professor de 3ª. entrância, nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário (Grupo Escolar Ruy Barbosa), decretada em 18.7.67, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24.12.53, alterado pelo art. 2º da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.224,00 (hum mil duzentos e vinte e quatro cruzeiros novos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, cumprido o Venerando Acórdão n. 6.451, de 6 de junho de 1967, tudo como dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro das duas aposentadorias.

Belém, 1 de agosto de 1967.

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, ministro presidente; Elias Naif Daibes Hamouche, relator; Eva Andersen Pinheiro, Emilio Uchôa Lopes Martins. Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

(G. — Dia 9.2.68)

ACÓRDÃO N. 6.518
(Processo n. 13.102)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Emilio Uchôa Lopes Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 457, de 16.5.67, remeteu a registro deste Tribunal a aposentadoria de Ana Tavares de Castro Auxiliar de Enfermagem, nível 5, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 2 da Divisão dos Serviços Distritais da Secretaria de Estado de Saúde Pública, decretada em 28.4.67, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 alterado pelo art.

2º, § 2º, da Lei n. 1.257 de 10.2.56 e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.069,20 (hum mil e sessenta e nove cruzeiros novos e vinte centavos), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, como tudo dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 1 de agosto de 1967.

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, ministro presidente; Emilio Uchôa Lopes Martins, ministro relator; Eva Andersen Pinheiro, Elias Naif Daibes Hamouche. Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

(G. — Dia 9.2.68)

ACÓRDÃO N. 6.519
(Processo n. 13.183)

Requerente — O Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relatora — Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remeteu a este Tribunal, através do ofício n. 562, de 13.6.67 para julgamento e consequente registro a aposentadoria de Alvaro da Silva Garcia, Artífice 11, com função de Carpinteiro, nível 6, com lotação no Departamento de Águas e Esgotos, decretada em 24.4.67, de acordo com o art. 159, item I, da Lei n. 749, de 24.12.53, alterado pelo art. 2º da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais o artigo 181 da Lei n. 1.711, de 28.10.52 (Estatuto dos Funcionários Federais), percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 408,00 (quatrocentos e oito cruzeiros novos), correspondente a 1/3 dos vencimentos, tudo como dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 1 de agosto de 1967.

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, ministro presidente; Eva Andersen Pinheiro, relatora; Emilio Uchôa Lopes Martins, Elias Naif Daibes Hamouche. Fui presente: Dr. José Octávio Dias Mescouto, procurador.

(G. — Dia 9.2.68)

ACÓRDÃO N. 6.520
(Processos ns. 13.187 e 13.189)

Requerente — O Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Elias Naif Daibes Hamouche.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço

Público, em ofício n. 562, de 13.6.67, remeteu a registro deste Tribunal as seguintes aposentadorias:

Daria Lisboa e Silva Queiroz, no cargo de Professor de 2ª. entrância, nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário (G. E. Pedro II), decretada em 26.5.67, de acordo com o art. 1º da Lei n. 1.538, de 26.7.1958, combinado com os arts. 134 inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749 de 24.12.1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 979,80 (novecentos e setenta e nove cruzeiros novos e oitenta centavos), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço e;

Consuelo Cardoso Vilar, no cargo de Professor de 3ª. entrância, nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário (G. E. Dr. Freitas), decretada em 26.5.67, de acordo com os arts. 100, parágrafo I e 101, inciso I, alínea a), da Constituição Federal, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24.12.1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.224,00 (hum mil duzentos e vinte e quatro cruzeiros novos), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, tudo como dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os dois (2) registros solicitados.

Belém, 1 de agosto de 1967.

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, ministro presidente; Elias Naif Daibes Hamouche, relator; Eva Andersen Pinheiro, Emilio Uchôa Lopes Martins. Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

(G. — Dia 9.2.68)

ACÓRDÃO N. 6.521
(Processo n. 12.919)

2º julgamento

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relatora — Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 747/67 de 28.7.67, remeteu a registro deste Tribunal a aposentadoria de Antonio das Chagas, Guarda-Civil de 1ª. classe da Guarda-Civil do Estado, decretada em 30.6.67, de acordo com os arts. 1º e 2º da Lei n. 2.516 de 18.7.1962, publicada no D. O. de 21.7.1962, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.876,80 (hum mil oitocentos e setenta e seis cruzeiros novos

e oitenta centavos), correspondente aos vencimentos integrais do cargo de fiscal, nível 6, acrescido de 20% referente ao adicional e mais 20% de acordo com a Lei acima mencionada, já incluído 1/3 dos vencimentos, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Lei n. 3.203-A de 20.12.64, como tudo dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Exma. Sra. Ministra Relatora.

Belém, 4 de agosto de 1967.

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, ministro presidente; Eva Andersen Pinheiro, ministra relatora; Emilio Uchôa Lopes Martins, Elias Naif Daibes Hamouche. Foi presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

(G. — Dia 9.2.68)

ACÓRDÃO N. 6.522

(Processo n. 12.964)

Requerente — O Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Emilio Uchôa Lopes Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, enviou a este Tribunal, através do ofício n. 708, de 18.7.67 para efeito de registro a aposentadoria de João Malato Ribeiro, Inspetor de Rendas do Estado, nível 12, do Quadro Único, lotado no Departamento de Fiscalização da Secretaria de Estado de Finanças, decretada em 30.6.1967 de acordo com o art. 100, item III, da Constituição Federal combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145, 227 e 162 da Lei n. 749, de 24.12.53, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 5.473,98 (cinco mil quatrocentos e setenta e três cruzeiros novos e noventa e oito centavos), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido dos respectivos 15% de adicional, mais 20% sobre a remuneração, por contar 35 anos de serviço, já devidamente incluída a média das percentagens do último triênio, de acordo com o Decreto n. 2.865, de 8.1.38 e art. 123 da mesma Lei n. 749, alterado pelo art. 1º da Lei n. 1.257, de 10.2.56, cumprida a diligência requerida pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador, tudo como dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 4 de agosto de 1967.

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, ministro presidente; Emilio Uchôa Lopes Martins, relator; Eva Andersen Pinheiro, Elias Naif Daibes Hamouche. Foi presente: Dr. José Octávio Dias Mescouto, procurador.

(G. — Dia 9.2.68)

ACÓRDÃO N. 6.523

(Processos ns. 12.986, 12.995 e 13.013)

2º julgamento

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Emilio Uchôa Lopes Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofícios ns. 747/67, de 28.7.67 e 741/67, de 27.7.67, remeteu a registro deste Tribunal as seguintes aposentadorias:

— de Mario Batista da Silva, no cargo de Escrivão, nível 4, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, decretada em 30.6.67, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24.12.1953, alterado pelo art. 2º, § 2º da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.307,20 (um mil trezentos e sete cruzeiros novos e vinte centavos), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluído 1/3 dos vencimentos de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Lei n. 3.203-A, de 20.12.64, cumprido o Venerando Acórdão n. 6.447 de 30.5.67;

— de Sibéria Vianna e Vianna, no cargo de Bibliotecário, nível 4, com lotação no Ginásio Estadual Magalhães Barata, decretada em 18.7.67, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24.12.1953, alterado pelo art. 2º, § 2º da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais o art. 161, item II, da mesma Lei 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 912,00 (novecentos e doze cruzeiros novos), correspondente ao vencimento integral do cargo, cumprido o Venerando Acórdão n. 6.452, de 6.6.67; e

— de Mauricio Assis das Neves, guarda-civil de 3ª classe da Guarda Civil do Estado do Pará, decretada em 30.6.67, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24.12.1953, alterado pelo art. 2º, § 2º da Lei n. 1.257, de 10.2.56 e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.221,20 (um mil duzentos e vinte e um cruzeiros novos e vinte centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluído 1/3 dos vencimentos, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Lei n. 3.203-A de 20.12.1964, cumprido o Venerando Acórdão n. 6.450, de 2.6.1967, tudo como dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado

do Pará, unanimemente, conceder os três (3) registros solicitados, devendo o DSP retificar no Decreto de aposentadoria de Sibéria Vianna e Vianna o número de acórdão deste TC nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

Belém, 4 de agosto de 1967.

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, ministro presidente; Emilio Uchôa Lopes Martins, relator; Eva Andersen Pinheiro, Elias Naif Daibes Hamouche. Foi presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

(G. — Dia 9.2.68)

ACÓRDÃO N. 6.531

(Processo n. 11.550)

Requerente — Dr. Athaulpa Fernandez, Ministro da Venerável Ordem Terceira de São Francisco, em 1965.

Relator — Ministro Emilio Uchôa Lopes Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. Athaulpa Fernandez, Ministro da Venerável Ordem Terceira de São Francisco, remeteu a exame e julgamento deste Tribunal a prestação de contas da importância de Cr\$ 10.770.072 (dez milhões setecentos e setenta mil e setenta e dois cruzeiros), recebido do Governo do Estado em 1965, à conta da Verba Fundo Hospitalar e de Assistência Social — Tabela Explicativa 3.4 — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Transferências Correntes — Subvenções Sociais da Lei Orçamentária do referido exercício, como tudo dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar ao Exmo. Sr. Ministro Presidente a expedir o competente Alvará de Quitação a favor da Venerável Ordem Terceira de São Francisco, na pessoa de seu Ministro Dr. Athaulpa Fernandez, na importância de Cr\$ 10.770.072 (dez milhões setecentos e setenta mil e setenta e dois cruzeiros), exercício de 1965.

Belém, 8 de agosto de 1967.

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, ministro presidente; Emilio Uchôa Lopes Martins, ministro relator; Eva Andersen Pinheiro, Elias Naif Daibes Hamouche. Foi presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

(G. — Dia 9.2.68)

ACÓRDÃO N. 6.532

(Processo n. 12.996)

Requerente — O Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Emilio Uchôa Lopes Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 741/67, de 28.7.67, remeteu a registro deste Tribunal a aposentadoria de Rosamerica

Santos do Rosário no cargo de professor de 1ª. entrância, nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário (Lugar Retiro-Bragança), decretada em 18.7.67, de acordo com o art. 1º, da Lei n. 1.538 de 26.7.1953 combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 910,80 (novecentos e dez cruzeiros novos e oitenta centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, cumprida a diligência requerida pelo Ministro Relator, como tudo dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 8 de agosto de 1967.

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, ministro presidente; Emilio Uchôa Lopes Martins, ministro relator; Eva Andersen Pinheiro, Elias Naif Daibes Hamouche. Foi presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

ACÓRDÃO N. 6.533

(Processo n. 13.073)

Requerente — O Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Elias Naif Daibes Hamouche.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 740/67 de 27.7.67, remeteu a registro deste Tribunal a aposentadoria de Celina de Albuquerque Cruz, no cargo de Auxiliar de Farmácia, nível 4, do Quadro Único, lotada no Laboratório Central do S.S.P., decretada em 18.7.67, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º da Lei n. 1.257 de 10.2.56 e mais os arts. 161, item I, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.094,40 (um mil novecentos e quatro cruzeiros novos e quarenta centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, cumprida a diligência requerida pelo Ministro Relator, como tudo dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 8 de agosto de 1967.

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, ministro presidente; Elias Naif Daibes Hamouche, ministro relator; Eva Andersen Pinheiro, Emilio Uchôa Lopes Martins. Foi presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

(G. — Dia 9.2.68)